

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO INTERNACIONAL**

**Adriana de Sousa Barbosa**

**EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS À**  
**POPULAÇÃO VULNERÁVEL: Os desafios da população indígena**

**SANTOS**

**2023**

**ADRIANA DE SOUSA BARBOSA**

**EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS A  
POPULAÇÃO VULNERÁVEL: Os desafios da população indígena**

Dissertação apresentada a Universidade Católica de Santos como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Orientadora Profa. Dra. Gabriela Soldano

**SANTOS**

**2023**

**ADRIANA DE SOUSA BARBOSA**

**EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS A  
POPULAÇÃO VULNERÁVEL: Os desafios da população indígena**

Dissertação apresentada a Universidade Católica de Santos como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ pela banca constituída dos seguintes professores:

---

Professora Orientadora Doutora Gabriela Soldano

---

Professor(a) Doutor(a) - (Instituição)

---

Professor(a) Doutor(a) - (Instituição)

[Dados Internacionais de Catalogação]  
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos  
Viviane Santos da Silva – CRB 8/6746

---

B238e Barbosa, Adriana de Sousa

Educação superior como garantia dos direitos humanos  
à população vulnerável : os desafios da população  
indígena / Adriana de Sousa Barbosa ; orientadora  
Gabriela Soldano Garcez. -- 2023.

65 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de  
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em  
Direito, 2023

1. Direitos humanos. 2. Direito internacional. 3.  
Indígenas. I. Garcez, Gabriela Soldano. II. Título.

CDU: Ed. 1997 – 340 (043.3)

A minha família pelo apoio incondicional.

## AGRADECIMENTOS

À Deus por me conceder a vida da qual desfruto todos os dias. Aos meus pais (*in memoriam*), especialmente a minha mãe que sempre incentivou o estudo e a honestidade como formas de bem viver.

Agradeço a minha professora Doutora Gabriela Soldano, pela orientação do trabalho, pelo auxílio devotado a mim, todo suporte técnico, atenção e dedicação, durante todo o decorrer deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas que foram indescritíveis a convivência e o crescimento mútuo que tivemos durante o período. Muitos trabalhos, aprendizados e desenvolvimento de atividades que me proporcionaram um grande crescimento pessoal e profissional.

À minha pequena-grande filha Marina, apesar da tenra idade, que foi de extrema importância para a conclusão deste trabalho, sempre incentivando e apoiando, seja caminhando com os pets ou preparando o jantar, dando suporte para seguir firme na caminhada até o final e agora vibrando com a minha vitória.

*“A maior recompensa para o trabalho do homem não é o que ele ganha com isso, mas o que ele se torna com isso.”*

(John Ruskin)

## RESUMO

O presente trabalho aborda a interseção entre educação superior e direitos humanos para a população vulnerável, com foco nos desafios enfrentados pelos indígenas. Explora como a educação superior pode servir como garantia desses direitos, destacando barreiras específicas e propondo soluções inclusivas para promover a equidade educacional. Bem sabemos que ao longo da história as relações entre os povos indígenas e os representantes do poder colonial e depois com o Estado-nação, a escola se impôs de diferentes formas, desempenhando diferentes funções. Além disso, a dissertação analisa as políticas educacionais existentes, identificando lacunas que afetam a acessibilidade e qualidade do ensino superior para os grupos vulneráveis, especialmente os indígenas. Propõe estratégias de inclusão culturalmente sensíveis, reconhecendo a diversidade de contextos e necessidades. Destaca a importância da colaboração entre instituições de ensino, comunidades indígenas e órgãos governamentais para superar os desafios e promover uma educação superior verdadeiramente inclusiva e alinhada aos princípios dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948, afirma no Artigo 26: 'Todas as pessoas têm direito à educação. Desde então, o direito à educação foi reafirmado em vários tratados internacionais. O aumento significativo de escolas e de alunos aponta um crescente e acelerado processo de escolarização em terras indígenas, que sugere também a universidade como um direito, fomentando a exigência política de que se abram as portas para esse setor da sociedade até então praticamente ausente dos espaços acadêmicos. Ressalta a urgência de ações coordenadas e políticas públicas efetivas para transformar a educação superior em um agente eficaz na promoção dos direitos humanos, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade, como a população indígena. Essa abordagem holística busca estabelecer um cenário mais equitativo e inclusivo, refletindo um compromisso genuíno com a dignidade e a diversidade humana.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direito internacional. Indígenas.

## ABSTRACT

O presente trabalho aborda a interseção entre educação superior e direitos humanos para a população vulnerável, com foco nos desafios enfrentados pelos indígenas. Explora como a educação superior pode servir como garantia desses direitos, destacando barreiras específicas e propondo soluções inclusivas para promover a equidade educacional. We know well that throughout history the relations between indigenous peoples and representatives of the colonial power and later with the nation-state, the school imposed itself in different ways, performing different functions. Furthermore, the dissertation analyzes existing educational policies, identifying gaps that affect the accessibility and quality of higher education for vulnerable groups, especially indigenous people. Furthermore, the dissertation analyzes existing educational policies, identifying gaps that affect the accessibility and quality of higher education for vulnerable groups, especially indigenous people. The Universal Declaration of Human Rights (UDHR), adopted in 1948, states in Article 26: 'Everyone has the right to education. Since then, the right to education has been reaffirmed in several international treaties. The significant increase in schools and students points to a growing and accelerated process of schooling in indigenous lands, which also suggests university as a right, encouraging the political demand that the doors be opened to this sector of society that until then was practically absent from the spaces academics. Highlights the urgency of coordinated actions and effective public policies to transform higher education into an effective agent in promoting human rights, especially for those in vulnerable situations, such as the indigenous population. This holistic approach seeks to establish a more equitable and inclusive landscape, reflecting a genuine commitment to human dignity and diversity.

**Keywords:** Education. International law. Indigenous people.

## LISTA DE SIGLAS

AG	-	Assembléia Geral das Nações Unidas
BIRD	-	Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (Banco Mundial)
CDH	-	Comissão de Direitos Humanos
CF	-	Constituição Federal
CG	-	Conferência Geral da UNESCO
CIJ	-	Corte Internacional de Justiça
CS	-	Conselho de Segurança
DE	-	Diretoria Executiva da UNESCO
DUDH	-	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC	-	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
FMI	-	Fundo Monetário Internacional
GATS	-	General Agreement on Trade in Services
OCDE	-	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OEA	-	Organização dos Estados Americanos
OIT	-	Organização Internacional do Trabalho
OMC	-	Organização Mundial de Comércio
OMS	-	Organização Mundial da Saúde
ONU	-	Organização das Nações Unidas
OTAN	-	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PIDESC	-	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
SG	-	Secretário Geral
UNESCO	-	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	-	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E A EDUCAÇÃO</b> .....	14
2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE DIREITOS HUMANOS .....	14
2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO INTERNACIONALMENTE TUTELADO .....	28
2.3 LEGISLAÇÃO E TRATADOS INTERNACIONAIS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO E AOS DIREITOS HUMANOS .....	29
2.4 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS .....	35
<b>3 POPULAÇÕES INDÍGENAS, VULNERABILIDADES E OS DESAFIOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR</b> .....	38
3.1 CARACTERÍSTICAS E VULNERABILIDADES ENFRENTADAS PELA POPULAÇÃO INDÍGENA .....	38
3.2 REFLEXOS DA VULNERABILIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA .....	40
<b>4 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA</b> .....	42
4.1 ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA, AS DIFICULDADES E SEUS IMPACTOS .....	42
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS PARA A INCLUSÃO DOS INDÍGENAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR .....	44
4.3 RECOMENDAÇÕES PARA A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS .....	51
4.4 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PARCERIAS NO FORTELECIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS .....	53
4.5 RECONHECIMENTO E RESPEITO À CULTURA INDÍGENA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR .....	56
4.6 INCLUSÃO E PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS .....	57
4.7 IMPACTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA PARA O EMPODERAMENTO E AUTONOMIA DOS POVOS INDÍGENAS .....	58
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental de todos os seres humanos, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste contexto, a educação superior desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos humanos internacionais, sendo essencial para a promoção da inclusão, igualdade de oportunidades e desenvolvimento pleno das pessoas.

Apesar dos avanços significativos na democratização do acesso à educação, certos grupos populacionais enfrentam dificuldades de acesso a uma educação de qualidade, sendo a população indígena um desses grupos.

Bem sabemos que as populações indígenas são historicamente vulneráveis, sofrem com violação de seus direitos básicos, com a marginalização e discriminação. A educação superior apresenta-se como uma importante forma de fortalecimento desse grupo, proporcionando acesso a conhecimentos, oportunidades e capacitação que os ajudará a enfrentar os desafios atuais.

Proporcionar aos indígenas uma educação de qualidade, que respeite e valorize os saberes e práticas culturais tradicionais, garanta oportunidades e aprendizados iguais aos que outros cidadãos têm acesso, é um grande desafio.

Atualmente, falar em garantia ao acesso à educação superior para os povos indígenas, soa até destoante, quando vemos na nossa Amazônia, morte de indígenas por inanição, por falta de água e por doenças perfeitamente curáveis. Sem contar com os relatos de expulsão e mortes violentas, estupros etc.

Nesta pesquisa analisaremos a relação entre a garantia dos direitos humanos internacionais da população indígena e a educação superior, identificando os desafios impostos a esta comunidade. Para tanto, iremos identificar os direitos internacionais relacionados à educação e sua aplicação à população indígena; buscando compreender as características e vulnerabilidades enfrentadas por estes povos.

Analisaremos ainda os desafios enfrentados por estes estudantes no âmbito da educação superior e investigaremos as iniciativas governamentais e da sociedade civil como um todo para a promoção desse direito humano básico, buscando propor recomendação para a superação dos desafios.

Apesar dos compromissos internacionais e da legislação nacional específica reconhecer a necessidade de os povos originários terem acesso à educação de qualidade, vários obstáculos e dificuldades surgiram na prática ao longo dos anos.

Esse processo criou uma situação de discriminação e dificuldade no acesso à educação de qualidade para povos indígenas em todo o mundo, o que geralmente tem levado a violações de seus direitos.

Os obstáculos enfrentados vão desde as barreiras culturais (currículos das instituições de ensino que não consideram os conhecimentos tradicionais e a diversidade cultural), bem como a falta de representatividade docente até as questões geográficas (localização remota e de difícil deslocamento) aliada à falta de infraestrutura, transporte e acesso à internet.

As desigualdades econômicas e sociais também impactam negativamente no respeito a este direito humano, perpetuando o ciclo de exclusões a que estes povos são submetidos ao longo da história, primeiramente com os representantes do poder colonial, depois com o Estado-nação, a escola se impôs de diferentes formas, desempenhando diferentes funções. Foi utilizada principalmente para suprimir a identidade dos indígenas, facilitando sua “pseudo” integração nas comunidades.

A escolha deste tema se justifica pelo reconhecimento da importância da educação como instrumento de garantia dos direitos humanos. Sendo fundamental abordar os desafios específicos enfrentados pela população indígena dada sua histórica vulnerabilidade, visando subsidiar políticas públicas e práticas educacionais mais inclusivas e efetivas.

Por meio de revisão bibliográfica de estudos e documentos sobre o tema, análise de legislações, convenções e tratados internacionais, bem como a análise de políticas educacionais voltadas para a população indígena. Serão consultadas fontes acadêmicas, dados estatísticos e relatórios oficiais visando uma análise abrangente dos desafios e oportunidades nesta relação.

A temática permite uma abordagem abrangente, sendo a implementação de políticas públicas e ações afirmativas que garantam o acesso à educação superior para a população indígena.

Importa salientar que o currículo precisar ser adaptado para valorizar e respeitar os conhecimentos tradicionais e milenares deste povo. Urge ainda garantir

investimentos de infraestrutura das comunidades indígenas, visando ofertar melhores condições de acesso à educação e garantia dos direitos humanos.

Para fins meramente didáticos estruturamos o presente trabalho da seguinte forma: A dissertação está organizada em sete capítulos, conforme a seguinte estrutura: Introdução, Capítulo 1: Direitos Humanos Internacionais e Educação; já o capítulo 2 trata das Populações Indígenas e Vulnerabilidade e dos Desafios na Educação Superior Indígena; e, finalmente, no capítulo 3, trataremos das Iniciativas de Promoção da Educação Superior Indígena e os Desafios a serem superados e recomendações; terminando com as Considerações Finais.

Atualmente temos poucos programas que facilitam o acesso dos povos indígenas à educação superior, sendo essencial que olhemos para estes programas de acesso como forma de garantir os direitos humanos da população indígena, superando desafios geográficos, culturais e socioeconômicos. O caminho passa por ações coordenadas entre governos, instituições de ensino e a própria população indígena, no intuito de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades educacionais a todos.

## 2 DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E A EDUCAÇÃO

### 2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE DIREITOS HUMANOS

A conceituação do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi fomentado no âmbito internacional de forma mais intensa no pós segunda Guerra<sup>1</sup>, quando o mundo se voltou a buscar reprimenda às violações perpetradas durante todo o conflito, levando-se em conta o tempo histórico e o caminho já fundamentado dos Direitos Humanos como um todo.

Cientes que somos do fato do Direito Internacional dos Direitos Humanos ter se desenvolvido a partir da Declaração de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), porém, desde o fim da primeira guerra já se buscavam formas de garantir direitos humanos e proteger de forma internacional os seres humanos.

Analisando o objeto de estudo deste ramo do direito, trazemos o ensinamento da Professora Ana Maria Guerra Martins, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que traz em sua obra Direito Internacional dos Direitos Humanos:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem por objeto o conjunto do estudo de regras jurídicas internacionais (convencionais ou consuetudinárias) que reconhece aos indivíduos sem discriminação, direitos e liberdades individuais que asseguram a dignidade e que consagram as respectivas garantias desses direitos.<sup>2</sup>

A professora Flávia Piovesan na obra Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional, ao enaltecer o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos ensina:

preuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava os seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Almedina, 2023.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad. 1999. p. 128.

A mestra Flávia Piovesan ressalta ainda que o Tribunal Internacional de Nuremberg<sup>4</sup> contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos assim:

O significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a idéia da necessária limitação da soberania nacional, como também reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional.<sup>5</sup>

As primeiras menções de Direitos Humanos datam da Revolução Francesa, com a declaração do Homem e do Cidadão, no âmbito internacional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (*International Human Rights Law*), foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, quem o trouxe para este novo patamar, ressaltando a importância das garantias de proteção de violações dos direitos humanos em todo mundo “os direitos humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedem a todas as formas de organização política; e sua proteção não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado”.<sup>6</sup>

Em que pese a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, não possuir força de lei<sup>7</sup>, quando foi lançada ganhou força no campo político e costumeiro internacional, tendo as Nações Unidas aprovado anos após, pactos internacionais com força jurídica, no intuito de estabelecer força vinculante aos mesmos, a exemplo

---

<sup>4</sup> A Corte Penal Internacional (International Criminal Court) foi instituída em 17 de julho de 1998 pelo Estatuto de Roma, e só deverá entrar em atividade após a ratificação de 60 Estados. Será um tribunal permanente, independente e efetivo, que julgará indivíduos, pessoas físicas, e não Estados ou corporações, pelos crimes de genocídio, crimes de guerra, e crimes contra a humanidade. Com o depósito simultâneo de dez ratificações em 21 de março de 2002, o Estatuto ultrapassou o mínimo de ratificações necessário à sua entrada em vigor, o que deverá ocorrer, de acordo com o artigo 126 do Estatuto, no 1º dia do mês seguinte ao 60º dia após o depósito do 60º instrumento de ratificação, isto é, no dia 01 de julho de 2002. A Corte terá jurisdição para julgar crimes ocorridos a partir desta data, porém, ela só deverá estar preparada para julgar o primeiro caso 12 meses depois, enquanto ajustes procedimentais e administrativos são feitos. Dentre os Estados que já ratificaram o Estatuto de Roma, podemos citar, Itália, França, Noruega, Bélgica, Canadá, Espanha, África do Sul e Alemanha. Mais informações sobre o Tribunal Penal Internacional podem ser obtidas no site e [www.iccnw.org](http://www.iccnw.org).

<sup>5</sup> Idem, p. 135.

<sup>6</sup> Idem, p. 147.

<sup>7</sup> Alguns autores entendem que a Declaração Universal de Direitos Humanos teria força jurídica vinculante, por inserir-se no direito costumeiro internacional, além de conter princípios gerais do direito.

do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>8</sup> e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.<sup>9</sup>

São muitos os documentos internacionais que tratam do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porém, para fins meramente didáticos e diante do que fora delimitado para a presente pesquisa, analisaremos especificamente a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), além dos documentos da UNESCO acerca do tema.

Ao aprofundarmos os estudos desses documentos, encontramos as valorosas lições do Manual de Direitos Humanos Internacional, organizado por Jayme Benvenuto Lima Jr. que leciona:

Além disso, a UDHR busca acabar com as discussões sobre a amplitude dos direitos por ela consagrados, proclamando na quase totalidade de seus artigos, a universalidade dos direitos ali mencionados, uma vez que direcionados a “todos” ou a “todas as pessoas”. Pode-se concluir, portanto, que os direitos elencados no texto da Declaração Universal, têm como titulares todas as pessoas, seja qual for a sua nacionalidade, cor, raça, sexo, religião, ou o regime político ao qual ela está subordinada. Isto porque os direitos humanos derivam da dignidade da pessoa humana, e não de peculiaridades sociais ou culturais de uma determinada sociedade. Outra premissa fundamental desta nova concepção acerca dos direitos humanos é a de que eles são indivisíveis, uma vez que a Declaração Universal tanto proclama a proteção aos direitos humanos civis e políticos (arts. 3º a 21), como também aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais (arts. 22 a 28). Dessa forma, não só a liberdade, mas também a igualdade, são valores indispensáveis aos seres humanos. A Declaração Universal tenta por um fim a esta dicotomia, consagrando que ambos os valores são imprescindíveis. Os direitos humanos, portanto, caracterizam-se como uma unidade indivisível, pelo que, sem a garantia do direito à liberdade, fica sem significado a igualdade, e vice-versa.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> O Pacto, em seu Preâmbulo, reiterou a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, princípios já consagrados pela Declaração Universal. Em seguida, estabeleceu direitos direcionados aos indivíduos, reforçando a proteção a vários direitos constantes da Declaração Universal, como o direito à vida (art. 6º), o direito a não ser submetido à tortura (art. 7º) e o direito a não ser submetido à escravidão ou à servidão (art. 8º, 1 e 2), entre outros. (Jayme Benvenuto Lima Jr.(organizador), Manual dos Direitos Humanos Internacional, Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7640274/mod\\_resource/content/1/Manual\\_de\\_Direitos\\_Acesso\\_aos\\_Sistemas\\_global\\_e\\_Regional.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7640274/mod_resource/content/1/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf)). Acesso em: 06 setembro 2023.

<sup>9</sup> O PIDESC também reiterou a importância de diversos direitos incluídos na Declaração Universal, dentre estes destacamos o direito ao trabalho e à justa remuneração (arts. 6º e 7º), o direito à educação (art. 13), o direito à saúde (art. 12), e o direito a um nível de vida adequado quanto à moradia, vestimenta e alimentação (art. 11). E também tal qual o PIDCP, este Pacto expandiu a gama de direitos econômicos, sociais e culturais incluídos na Declaração Universal, algumas vezes aumentando a sua abrangência.

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad. 1999. p. 147.

Já em relação ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR, leia-se *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*), o mesmo organizador aduz:

O PIDESC também reiterou a importância de diversos direitos incluídos na Declaração Universal, dentre estes destacamos o direito ao trabalho e à justa remuneração (arts. 6º e 7º), o direito à educação (art. 13), o direito à saúde (art. 12), e o direito a um nível de vida adequado quanto à moradia, vestimenta e alimentação (art. 11). E também tal qual o PIDCP, este Pacto expandiu a gama de direitos econômicos, sociais e culturais incluídos na Declaração Universal, algumas vezes aumentando a sua abrangência. De acordo com o disposto no PIDESC, os direitos nele incluídos devem ser realizados progressivamente e a longo prazo, mediante a atuação e o investimento dos 12 Estados (sujeitos destes deveres), inclusive com a adoção das medidas legislativas cabíveis, comprometendo-se a investir no sentido de progredir em direção à completa realização destes. Observa-se, portanto, que em relação à implementação destes direitos, o pensamento ocidental, capitalista e liberal realmente prevaleceu, uma vez que enquanto os direitos humanos civis e políticos mereciam aplicabilidade imediata, os direitos humanos econômicos, sociais e culturais só alcançariam esta condição em sua plenitude a longo prazo. Segundo a redação do art. 2º (1) do Pacto, os Estados comprometem-se “a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”. No mesmo art. 2º (2), mais uma vez é consagrado o princípio da não-discriminação, pelo qual os direitos humanos devem ser garantidos a todas as pessoas, independente de particularismos de qualquer espécie, isto é, universalmente. A obrigação de não discriminar, aliás, consiste num dispositivo de aplicação imediata. O problema da proteção e realização dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, decorrente do disposto no PIDESC, tem na implementação progressiva apenas a primeira das dificuldades. Como refletem preocupações consideradas mais relevantes pelos países do Oriente, principalmente os socialistas, acabam por perder a sua visibilidade dentro de um cenário internacional onde os grandes atores são os poderosos Estados capitalistas desenvolvidos.

E finalmente, em relação dos documentos da UNESCO acerca do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do acesso à educação, destacamos:

Na resolução E/CN. 4/2001/52, de abril de 2002, sobre o direito à educação, a Comissão de Direitos Humanos da ONU sugere aos estados que apresentem informação à relatora especial sobre práticas positivas para eliminar a discriminação no acesso ao ensino e promover um ensino de qualidade. Ademais, convida a relatora especial sobre o direito à educação a que prossiga seu trabalho em conformidade com seu mandato e, em particular, que redobre seus esforços por encontrar meios que permitam superar os obstáculos e as dificuldades que se opõem à realização do direito à educação. Orienta também a relatora especial no sentido de seguir colaborando com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê de Direitos da Criança, assim como com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, e que prossiga o diálogo com o Banco Mundial.

A compreensão dos conceitos fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos é essencial para analisar a relação entre educação superior e garantia dos direitos humanos. Neste sentido, é importante explorar conceitos como dignidade humana, igualdade, não discriminação, liberdade e acesso à justiça. Esses pilares do sistema de direitos humanos internacionais e devem orientar qualquer discussão sobre educação e direitos humanos.

O Estado Social surgiu da necessidade de assegurar as condições mínimas para a vida dos indivíduos, promovendo sua participação ativa na sociedade. Afinal, quanto mais desenvolvido o indivíduo for, menos dependente do Estado ele se torna, interferindo no destino de sua própria existência bem como dos demais que tem influência e convívio.

Não se pode confundir direitos humanos com direitos fundamentais, há diferenças entre ambos: os direitos humanos não estão positivados no ordenamento, enquanto que os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal; nos direitos humanos há intenção de universalidade e nos direitos fundamentais há o vínculo apenas do Estado na ordem jurídica concreta; os direitos humanos podem ser vistos como abstratos e os direitos fundamentais são garantias jurídicas concretas e delimitadas, assim podem ser acionadas pelas partes interessadas; os direitos humanos foram concebidos sempre com fins ou programas morais de reforma ou então, de ação política enquanto os direitos fundamentais são garantias jurisdicional.<sup>11</sup>

Os direitos fundamentais são alicerces de uma sociedade organizada pela política e juridicamente por uma Constituição Federal. Portanto, faz parte da constituição formal e material, evidenciando a importância subjetiva e objetiva para construção de uma ordem dentro da sociedade.<sup>12</sup>

A dignidade da pessoa humana não é apenas um direito fundamental em si mesma, mas constitui a base real dos direitos fundamentais.

Resulta que nenhum dos direitos estabelecidos nesta Carta pode ser utilizado para prejudicar a dignidade de outra pessoa e que a dignidade da pessoa humana faz

---

<sup>11</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>12</sup> Ibidem.

parte do conteúdo dos direitos estabelecidos nesta Carta. Portanto, deve ser respeitado, mesmo quando um direito é restrito.

O pensamento liberal lançou as bases para o surgimento do Estado de Direito que, embora seja continuamente moldado, se apoia nos pilares das construções jurídico-dogmáticas em todo o mundo.

Assim, costumamos debater e nos aprofundar em algumas noções clássicas como a pertença dos indivíduos a um Estado e o direito como mandamento que visa o interesse geral de uma comunidade nacional.

Porém, na atualidade vivemos as profundas transformações decorrentes do processo de globalização. É preciso observar que, apenas para apontar algumas dessas mudanças, as necessidades humanas têm se manifestado em nível global, não mais em âmbito nacional. Dessa forma, atores não estatais emergiram com grande força no cenário mundial. E, paralelamente às culturas nacionais, surgiram as cosmopolitas.

Além disso, as constantes migrações se colocam contra a antiga adoção de uma nacionalidade, a ideia de permanecer em um único país. Com isso, o Estado-Nação é desafiado em sua hegemonia ao ter que conceber a cidadania em seu aspecto mais amplo, não apenas como vínculo de fidelidade política, como o foi em sua origem.

Dessa forma, imagina-se uma nova forma de Estado que incorpore os valores comuns a todos os sujeitos de uma comunidade global e promova a defesa dos direitos humanos com o apoio da dignidade da pessoa humana.

Seguindo essa linha de pensamento, visamos descobrir alguns dos vínculos entre cidadania e direitos humanos, tendo como premissa o âmbito da dignidade humana, desde a ascensão dos direitos humanos nos debates jurídicos modernos em todo o mundo, tendo como consenso que a dignidade humana é o vetor mais importante nas legislações vigentes nos Estados. Com isso, tendo como ponto de partida neste estudo a conexão intrínseca entre dignidade e direitos humanos, buscando demonstrar que a dignidade está sendo concretizada à medida que os direitos humanos se efetivam.

Nesse sentido, é necessário investigar sua evolução no pensamento jurídico e filosófico para desmistificar seu conteúdo e mostrar como ele se tornou a principal

base dos direitos humanos. Como fundamento dos direitos humanos, a dignidade também irradia seus efeitos no conteúdo da cidadania.

É com o desenvolvimento dos direitos humanos nos séculos XX e XXI, no campo internacional e oportunamente incorporados no campo interno, assistimos a múltiplos direitos conjugados com a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, o conteúdo da cidadania teve que ser revisto para incluir essas novas variáveis.

A noção de Direito Internacional dos Direitos Humanos foi formada a partir do Tribunal de Nuremberg, da criação da ONU e da apresentação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Podemos ter como premissa que os direitos humanos visam a satisfação das necessidades humanas individuais. Estes podem ser exigidos por grupos socialmente mobilizados que expressam necessidades comuns a fim de reconhecer tais direitos.<sup>13</sup>

É nesse sentido que, ao transpormos o binômio necessidade/direito para o processo de elaboração das normas jurídicas, constatamos que essas normas ao estabelecerem certos limites à liberdade humana por meio da imposição de comportamentos denotam o cumprimento social por meio de um processo intrínseco de acomodação natural.

Traçando um paralelo com o estudo dos elementos que compõem os direitos humanos podemos relacionar o que foi dito com o aspecto de sua história, que mostra a cadeia evolutiva dos direitos ao seu tempo.

Portanto, em consonância com as explicações de Silveira e Contipelli (2008), é importante destacar que a evolução histórica dos direitos humanos se dá por meio de um processo denominado “dinamogênese”, que representa um processo pelo qual a comunidade social em um determinado momento reconhece como valioso algo que funda o direito humano.<sup>14</sup>

Segundo o estudioso “este valor traz uma nova graduação à dignidade da pessoa humana, que supõe uma nova orientação e um novo conteúdo, como consequência de sua vinculação com o parâmetro atual”.

---

<sup>13</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 30. ed. São Paulo: Forense, 2008.

<sup>14</sup> SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; CONTIPELLI, Ernani. **Direitos econômicos na perspectiva da solidariedade: desenvolvimento integral**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/ernani\\_contipelli.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/ernani_contipelli.pdf). Acesso em: 10 julho 2023.

A dignidade da pessoa humana se concretizará pelo valor preponderante em um determinado tempo histórico, por exemplo, a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Assim, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, importante instrumento dos direitos humanos universais e principal difusor de valores em todo o mundo, a dignidade da pessoa humana ocupou o lugar de pilar de todos os direitos nela consagrados.

No preâmbulo, a dignidade foi coroada como base de todos os direitos humanos, uma vez que era reconhecida a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis. No primeiro artigo, afirma-se que todo ser humano, desde que tenha razão e consciência, nasce igualmente livre em dignidade e direitos.

Do ponto de vista das ordens domésticas, a dignidade humana aparece hoje em vários textos constitucionais.

A Constituição de Weimar no Artigo 151 já proclamava que “a ordem da vida econômica deve corresponder aos princípios da justiça para garantir a todos uma existência digna”.

E no Brasil, podemos dizer que está no epicentro do ordenamento jurídico, pois a constituinte de 1988 a elevou à categoria de princípio fundamental da República, pilar estrutural da organização do Estado, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse princípio irradia-se para todas as demais seções da Constituição, a exemplo do artigo 170, caput, senão vejamos:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)

Assim, podemos inferir que a dignidade como critério de integração da ordem constitucional vigente é adequada para ser o fundamento dos direitos humanos, uma vez que foi incorporada ao sistema constitucional interno formando a atual lista de direitos fundamentais.

Tradicionalmente, desde o Estado moderno, a cidadania possui um viés político, identificado em um contexto de participação individual na formação da vontade da sociedade e de seu governo. Já os direitos humanos, como observamos, tiveram sua origem e fundamento no pensamento jusnaturalista, com ênfase na dignidade humana, o que resultou em um rol de direitos inerentes ao ser humano.

Estes devem ser protegidos de violações de todo tipo, pelo simples fato de que o indivíduo existe como pessoa humana.

Note-se que esses conceitos surgiram com conotações próprias, ressaltando que no pensamento original os direitos humanos eram inerentes ao ser humano independente da vontade da sociedade política.

Por meio de uma série de mudanças históricas e culturais, esses conceitos, a princípio independentes, passaram a ser analisados em conjunto, convergindo em um único eixo de ideias pautadas na premissa de que as pessoas deveriam ter direitos essenciais à sua vida com dignidade, e que também teriam. Será cada vez mais importante a ampliação desses direitos.

Foi, portanto, com base na dignidade humana, que houve uma forte aproximação entre o discurso dos direitos humanos e da cidadania. A Revolução Francesa foi um marco importante, no qual houve uma notável expansão na concepção de cidadania para abranger os direitos básicos do homem.

No entanto, observamos ao longo dos séculos seguintes um processo histórico de ampliação dos direitos humanos sendo escrito em diversos documentos no campo internacional, conquistando espaços regionais e mundiais.

Portanto, o Estado passou a ter a obrigação de cumprir direitos e garantir, por exemplo, emprego, remuneração justa, educação, saúde, visando condições mínimas de vida ao cidadão.

Desta forma, o “padrão mínimo de existência” integrou o conceito de cidadania, portanto, há um direito a condições mínimas de vida e dignidade que não podem escapar à intervenção do Estado para se tornarem realidade.

A luta pela liberdade individual foi um parâmetro para o desenvolvimento dos direitos de primeira dimensão e a necessidade de igualdade na distribuição entre os homens foi a base para os direitos de segunda dimensão. Neste momento histórico, não podemos esquecer que, para além destes, surgiram os direitos de solidariedade, direitos de terceira dimensão, fruto de uma relação mútua entre pessoas ou grupos com necessidades comuns, como o meio ambiente, a paz entre os povos, o desenvolvimento dos Estados entre outras. A ideia de solidariedade tem especial relevância para o cumprimento de obrigações fundamentais, uma vez que a cidadania implica uma relação subjetiva que engloba direitos e deveres dos homens.

Nessa linha, expressamos a ideia de solidariedade como tendência a nos convocar para a defesa coletiva do que é comum a todos nós, como é com o meio ambiente e o desenvolvimento.

Considerando a conexão entre cidadania e direitos humanos, entendemos que o conceito de cidadania engloba direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, que se incorporam, se expressam e se vinculam aos valores de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade.

A cidadania é um direito de ter direitos, porque a igualdade em dignidade nos direitos humanos não é uma concessão. É construída na vida coletiva, o que requer o acesso ao espaço público. É esse acesso que permite a construção de um mundo comum por meio do processo de afirmação dos direitos humanos.

Continuando, também se pode extrair que a cidadania passou a ser todos os direitos conferidos ao cidadão, não só porque a dignidade exige o cumprimento desses direitos, mas também o contrário, visto que é ela própria condição para o exercício da cidadania.

Para isso, continuamos enfatizando que os direitos humanos em suas dimensões incorporam direitos essenciais dentro da sociedade. Ou seja, criam oportunidades para o desenvolvimento da cidadania e contribuem para a sua efetivação.

Com efeito, as decisões dentro do Estado existem de forma autônoma, mas não podem ser descoladas das contingências do ambiente externo, ou seja, não podem ser descontextualizadas do cenário internacional.

Num contexto de globalização em que as fronteiras são fragilizadas pelo amplo e rápido acesso à informação, é imprescindível que os Estados soberanos venham, na mesma velocidade, se ajustar à nova sociedade global cada vez mais consolidada.

É sempre bom lembrar, como afirma Bobbio, a tarefa mais importante do nosso tempo, em relação aos direitos humanos, não é embasá-los, mas protegê-los.<sup>15</sup>

O incansável esforço de raciocínio dificultou muito a sua proteção, considerando os diversos conceitos teóricos, de diversas fontes religiosas, políticas e ideológicas. Superada essa questão, caminhamos para um consenso que universaliza

---

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

tais direitos, ao expandir de forma complementar e integrativa os sistemas de proteção: (1) nacional-nacional, (2) internacional-regional e (3) internacional-universal. Assim, na cidadania nacional temos a figura do Estado protegendo seus nacionais (por exemplo, os brasileiros) com fulcro nos direitos constitucionais fundamentais escritos.

No âmbito da cidadania regional, a garantia será prestada por órgãos de sistemas regionalizados, como a Organização dos Estados Americanos – OEA, União Africana – UA e União Europeia – UE na proteção de americanos, africanos ou europeus, respectivamente, com base nos direitos humanos regionais. No contexto universal, sob a égide dos direitos humanos universais.

Essa visão ampla e complementar dos sistemas de proteção dos direitos humanos é consistente com o desenvolvimento e a realização da cidadania, dado seu desenho multilateral.

Assim, mesmo diante do avanço da proteção do ser humano atendendo às suas reivindicações sob a égide de um denominador comum que lhe permite ser cidadão do mundo, seja ele brasileiro ou não.

A ideia de mínimo existencial é trabalhada com duas dimensões para seu real exercício: dimensão negativa, operando como um “limite, impedindo a prática de atos pelo Estado ou por particulares que subtraíam do indivíduo as condições materiais indispensáveis a uma vida digna”<sup>16</sup>; dimensão positiva, em que diz respeito a “um conjunto essencial de direitos prestacionais a serem implementados e concretizados que possibilitam aos indivíduos uma vida digna”.<sup>17</sup>

Nesse sentido, foram as classificações doutrinárias das normas constitucionais consagradoras de direitos sociais quanto à eficácia e efetividade, de onde surge a noção de “mínimo existencial”, que busca conferir total eficácia às normas relacionadas ao mínimo necessário à vida humana.

A universalidade do direito à educação foi reafirmada em outros tratados que abrangem grupos específicos, como mulheres e meninas, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, indígenas e aqueles que podem enfrentar outras formas de

---

<sup>16</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso De Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2011, p. 822.

<sup>17</sup> Ibidem.

discriminação, e em outros contextos, como, como em zonas de conflito. Também foi incorporado em vários tratados regionais e consagrado como um direito na grande maioria das constituições nacionais. O Direito Internacional Humanitário, que regula a conduta das partes em conflitos armados, também inclui disposições sobre o direito à educação e à educação de forma mais geral, por exemplo, a proteção de estudantes, funcionários da educação e instalações educacionais.

Pode-se argumentar que o comportamento social do indivíduo é altamente influenciado pelo desejo de atingir determinados objetivos. Esses objetivos são influenciados pelo conjunto específico de valores que orientam amplamente uma sociedade, que por sua vez moldam ao longo do tempo, pelo menos até certo ponto. Este conjunto de valores comuns acaba por influenciar a elaboração de constituições e leis dentro de um estado.

Como o filósofo alemão e estudioso do direito Häberle (1993) escreveu, “os objetivos educacionais são um conteúdo essencial do direito constitucional cultural”.<sup>18</sup> No entanto, isso não significa que as leis necessariamente se baseiem em uma compreensão unânime de certos valores, mas mais frequentemente na concepção de uma maioria de cidadãos. Dando um passo adiante, quando um número significativo de Estados decide estabelecer um sistema internacional de direitos humanos, esses valores são discutidos por seus representantes e acabam se tornando parte de uma convenção ou carta em uma redação aceitável para as altas partes contratantes. Se o sistema for bem-sucedido, por sua vez, infundirá sua força vital no sistema educacional doméstico, fornecendo certos padrões baseados em casos problemáticos.

Botha (2019) tem defendido a importância do direito internacional como referência e inspiração para interpretar o direito e a prática nacionais em questões educacionais envolvendo direitos humanos.<sup>19</sup>

O princípio do “pleno desenvolvimento da personalidade humana” está expressamente mencionado no art. 26, parágrafo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH e foi adotado como o principal objetivo da educação por

---

<sup>18</sup> HARBELE, Peter. **Le Libertà Fondamentali Nello Stato Costituzionale, La Nuova Itàlia Scientifica**: Roma, 1993.

<sup>19</sup> SPENDER, Harold. **General Botha, The Career and the Man**. Editora: Wentworth Press. 5 março 2019.

muitos tratados e até mesmo constituições. A fim de compreender o significado deste princípio, pode valer a pena explorar algumas variações interessantes entre diferentes tratados e declarações internacionais.

O direito humano à educação é um direito fundamental, mas limitado, sob a lei internacional de direitos humanos. Além disso, a educação deve lançar as bases para a autorrealização e participação efetiva na sociedade, as atividades acadêmicas devem ser asseguradas e respeitadas pelo Estado e a educação pública deve ser igualmente acessível a todos, independentemente de gênero, raça, nacionalidade ou condição física.

O direito à educação não é um fim em si mesmo, mas sim uma “ferramenta poderosa pela qual adultos e crianças marginalizados econômica e socialmente podem sair da pobreza e participar plenamente como cidadãos”.

Para Lutmar (et al., 2018) os direitos humanos são frequentemente categorizados como direitos civis e políticos, ou como direitos econômicos, sociais e culturais. O direito à educação se enquadra na última categoria de direitos, que geralmente exige que os Estados realizem progressivamente o direito. Isso significa que os Estados têm a obrigação de “dar passos para” realizar plenamente o direito à educação, usando o máximo de recursos disponíveis. Alguns aspectos do direito à educação devem ser implementados imediatamente, e não progressivamente.<sup>20</sup>

Os Estados devem garantir a liberdade de discriminação na educação e devem fornecer educação primária gratuita e obrigatória independentemente dos recursos disponíveis para o governo. Além disso, os Estados não podem deliberadamente tomar medidas que impeçam a realização do direito à educação, que são conhecidas como medidas retrógradas. Os Estados devem justificar plenamente qualquer ação governamental que impeça ou reduza o gozo do direito à educação.

Garantir a igualdade de acesso à educação exige que os Estados removam as barreiras econômicas e sociais à educação. Para este fim, o PIDESC afirma que “o desenvolvimento de um sistema de escolas em todos os níveis deve ser buscado ativamente, um sistema de bolsas adequado deve ser estabelecido e as condições

---

<sup>20</sup> LUTMAR, C.; CARNEIRO, C. L. **Compliance in International Relations**. Oxford Research Encyclopedia of Politics. Oxford University Press, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190228637.013.576>>. Acesso em: 23 agosto 2023.

materiais do corpo docente devem ser continuamente melhoradas”. ICESCR, art. 13(2)(e).

Isso exige que os Estados criem e assegurem a existência de um sistema escolar e “reforcem a igualdade de acesso educacional para indivíduos de grupos desfavorecidos”. A fim de proporcionar igualdade de acesso à educação, os Estados são obrigados a distribuir igualmente os recursos educacionais. Por exemplo, os Estados são obrigados a garantir a igualdade de acesso à educação entre homens e mulheres nas áreas urbanas e rurais, o que envolve garantir que as mulheres recebam a mesma qualidade de educação e recursos acadêmicos que os homens, bem como as mesmas oportunidades de beneficiar de bolsas ou programas de educação continuada.

Em suma e a termos de conceituação sabemos que a dignidade humana é o princípio fundamental que estabelece que todas as pessoas têm um valor inerente e devem ser tratadas com respeito e consideração. A educação é essencial na promoção da dignidade humana, ao fornecer a todos os indivíduos as oportunidades necessárias para desenvolver todo o seu potencial. Pois é através da educação que as pessoas podem adquirir conhecimentos, habilidades e competências que lhes permitem viver com dignidade, autonomia e plena participação na sociedade.

No que se refere a igualdade como princípio central dos direitos humanos, implica que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual, sem discriminação ou privilégios injustos. O princípio da igualdade, ao fornecer oportunidades educacionais iguais para todos, independentemente de sua origem étnica, social, econômica, de gênero, religião ou qualquer outra característica. Fornece meios para romper com as desigualdades e oferecer a todos os indivíduos as mesmas chances de desenvolvimento pessoal, social e profissional.

Já o princípio da não discriminação relaciona-se à igualdade e estabelece que todas as pessoas têm o direito de serem tratadas com justiça e imparcialidade, sem sofrer discriminação com base em qualquer característica protegida. A luta contra a discriminação, é fortalecida com a educação, pois ao fornecer conhecimento, consciência e compreensão das diferentes culturas, identidades e perspectivas, pode-se promover a empatia, a tolerância e o respeito mútuo, ajudando a construir uma sociedade melhor.

No que a liberdade como um princípio essencial dos direitos humanos, implica que todas as pessoas têm o direito de expressar, buscar e receber informações e ideias, assim como de escolher sua própria forma de educação, desenvolvendo o pensamento crítico e a participação ativa na vida democrática.

Finalmente, o acesso à justiça é outro princípio essencial dos direitos humanos e implica que todas as pessoas têm o direito de ter acesso a um sistema judicial justo e imparcial, além de poderem obter reparação diante de violações de direitos. Receber uma educação de qualidade é essencial para que todos tenham consciência de seus deveres e direitos e possam exigir justiça e participar ativamente de uma sociedade mais justa e igualitária.

Enfim, a educação é imprescindível para a promoção e garantia dos princípios da dignidade humana, igualdade, não discriminação, liberdade e acesso à justiça. Ao fornecer oportunidades educacionais iguais, inclusivas e de qualidade para todos, a educação contribui para a construção de uma sociedade mais justa, respeitadora direitos humanos e capaz de promover o pleno desenvolvimento de cada indivíduo.

Deste modo, o direito à educação é reconhecido internacionalmente como um direito humano fundamental. Ele implica no acesso a um sistema educacional inclusivo, equitativo, de qualidade e que promova o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Além disso, o direito à educação abrange a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a liberdade de aprender.

## 2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO INTERNACIONALMENTE TUTELADO

Dos documentos já analisados extraímos que a educação é de fato um Direito Humano consagrado internacionalmente, e, assim, deve ser tutelado pelos estados garantindo-se a todas as pessoas, sem qualquer distinção o direito de acesso a uma educação pública de qualidade.

Deste modo percebemos que se garante aos indivíduos o direito ao pleno desenvolvimento de suas diferentes potencialidades, fomentando oportunidades iguais para todas as pessoas, cabendo aos Estados a obrigatoriedade de sua implementação, adotando medidas para o acesso equitativo à educação, sem

qualquer discriminação ou preconceito, assegurando a liberdade de ensino, a diversidade cultural e o respeito aos direitos humanos.

Por ser essencial ao desenvolvimento da pessoa, eis que tanto o desenvolvimento individual, quanto o progresso social e econômico passam pelas bancas escolares e não deve ser um privilégio de poucos grupos, mas acessível a todos independentemente de quaisquer discriminações de origem, gênero, idade, raça ou etnia.

### 2.3 LEGISLAÇÃO E TRATADOS INTERNACIONAIS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO E AOS DIREITOS HUMANOS

A proclamação na Assembleia Nacional Francesa, em 1789, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com pretensões universalizantes, definiu a cidadania moderna, afirmando que todo homem tem direitos inerentes à sua natureza, os quais são exercidos no âmbito da cidadania.

O direito à educação está incluído no rol dos direitos humanos positivado quando da Revolução Francesa, pois o art. XXII, da DDHC já assegurou a educação como direito dos cidadãos, assim:

A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos.

Séculos após, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembleia das Nações Unidas (ONU), reafirma a educação como direito humano mundialmente tutelado em seu artigo XXVI:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.<sup>21</sup>

Além desses, existem diversos outros tratados e instrumentos legais que estabelecem obrigações dos Estados em relação à educação como um direito humano. Destaca-se Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

---

<sup>21</sup> ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

(1966) – Este tratado consagra o direito à educação, incluindo o acesso à educação superior, como um direito humano fundamental e insta os Estados a garantirem o acesso equitativo, a não discriminação e a qualidade na educação.

Temos também a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) – Esta convenção proíbe a discriminação racial em todas as formas, inclusive no acesso e na oportunidade de educação superior, garantindo equidade e igualdade de oportunidades para todos os grupos étnicos.

E, ainda a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) – Este tratado destaca o direito à educação de qualidade, incluindo o acesso à educação superior, como um direito fundamental de todas as crianças, sem qualquer forma de discriminação.

Estes são apenas alguns dos documentos internacionais que afirmam e protegem o direito humano à educação superior. É importante que os Estados e as instituições de ensino assegurem a implementação dessas leis e tratados, garantindo acesso, igualdade e qualidade na educação superior para todos os indivíduos.

A educação como direito internacional dos direitos humanos é amplamente reconhecida e protegida em vários documentos.

A positivação dos direitos humanos no âmbito mundial toma impulso após o fim da segunda guerra mundial, quando os países tidos como vencedores do conflito, buscam estabelecer a proteção e o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos, dadas as atrocidades vivenciadas durante o conflito.

Com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e graças ao seu trabalho legislativo foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, em Paris, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, visando a chancela e a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional.<sup>22</sup>

Os direitos humanos, afirmados na Declaração, são objeto são classificados de diferentes formas. Uma delas é classificação realizada por Donnelly (1986) que o faz

---

<sup>22</sup> A DUDH foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral da ONU.

em direitos pessoais; direitos judiciais; liberdades civis; direitos de subsistência; direitos econômicos; direitos sociais e culturais; direitos políticos.<sup>23</sup>

Segundo a classificação de Donnelly, o direito à educação encontra-se nos arts. 26 a 28, (direitos sociais e culturais) e são constituídos pelos direitos à educação; à participação livre na vida cultural da comunidade e nos resultados do progresso científico.<sup>24</sup>

Dentre os diversos direitos humanos garantidos na DUDH, a educação é um direito humano fundamental reconhecido e protegido pelo direito internacional dos direitos humanos, segundo o qual todas as pessoas têm direitos iguais de acesso à educação, independentemente de sua origem étnica, religião, gênero, classe social ou quaisquer outras características pessoais.

Nesse contexto, a educação superior desempenha um papel de extrema importância para o desenvolvimento social, econômico e intelectual dos indivíduos, bem como o fortalecimento das sociedades como um todo.

Segundo o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.<sup>25</sup>

Tal reconhecimento demonstra a importância da educação como direito humano essencial, independentemente de quaisquer fatores pessoais, assegurando ainda o acesso à educação técnica, profissional e superior de maneira igualitária.

Nesta esteira percebemos que educação como direito na DUDH estabelece uma base sólida para a proteção e promoção desse direito a nível internacional e continua sendo um desafio global.

Outros instrumentos como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). O PIDESC é um tratado das Nações Unidas que entrou em vigor em 1976 e estabelece os direitos econômicos, sociais e culturais como direitos humanos.

---

<sup>23</sup> DONNELLY, Jack. **Direitos humanos internacionais: uma análise de regime, organização internacional**, Massachusetts Institute of Technology, 40,3, p. 599-642, verão, 1986.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 agosto 2023.

Em seu artigo 13 o PIDESC estabelece:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.<sup>26</sup>

Este reconhecimento do PIDESC ressalta a importância de garantir que todas as pessoas tenham acesso igualitário de acesso e participação da educação superior e garanta que seja inclusiva a todos.

Além da Declaração universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, existem outros instrumentos e convenções que reforçam esse direito fundamental.

Um exemplo importante é a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1989. A Convenção estabelece que as crianças têm o direito à educação e que ela deve ser gratuita e obrigatória pelo menos no ensino primário e enfatiza a importância de oportunidades educacionais para todas as crianças sem qualquer distinção.

Salientamos também a existência da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada em 1979, que reconhece o direito das mulheres à educação, inclusive a educação superior.

A UNESCO, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, desempenha um papel fundamental na proteção do direito à educação a nível internacional. Desde a sua criação a UNESCO tem trabalhado incansavelmente para garantir que a educação seja acessível, inclusiva e de qualidade para todas as pessoas ao redor do mundo.

A UNESCO reconhece a educação como um direito humano fundamental e acredita que a educação multidimensional é fundamental para a construção de sociedades mais justas e resilientes.

---

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 19 agosto 2023.

Os chamados direitos fundamentais, também chamados de direitos sociais, foram incluídos e outorgados na Carta Magna de 1988. Esse fato representou um avanço na busca pela igualdade social, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ainda em relação ao nosso país, trazemos à baila o relatório do Comitê contra a Tortura, apresentou o seguinte relatório CAT/C/XXVI/Concl.6/Rev.1, de 16 de maio de 2001:

#### I. Introdução

1. O Comitê considerou o relatório inicial do Brasil (CAT/C/9/Add.16) nos 468º, 471º e 481º encontros realizados em 8, 9 e 16 de maio de 2001 (CAT/C/SR.468, 471 e 481), e adotou as seguintes conclusões e recomendações:

2. O Comitê saúda o relatório inicial do Brasil, e nota que este relatório, que deveria ter sido submetido em outubro de 1990, chegou com um excessivo atraso de 10 anos. O Brasil ratificou a Convenção em 28 de setembro de 1989, sem nenhuma reserva. O Estado-parte não fez as declarações previstas nos artigos 21 e 22.

3. O relatório não foi redigido em plena conformidade com as orientações relativas à elaboração dos relatórios iniciais dos Estados-partes. No entanto, o Comitê expressa seu apreço quanto ao caráter notavelmente franco e autocrítico do relatório, que, além disso, foi elaborado conjuntamente com uma instituição acadêmica não-governamental. O Comitê também saúda as informações complementares fornecidas pela delegação do Estado-parte e sua apresentação oral, e o construtivo diálogo que foi estabelecido.

#### II. Aspectos Positivos

4. O Comitê nota satisfatoriamente os seguintes aspectos em particular:

(a) a vontade política expressa pelo Estado-parte para combater a prática da tortura e sua prontidão para cooperar, para este fim, com os órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) e com as organizações regionais;

(b) a franqueza e a transparência com a qual o Governo reconhece a existência, a gravidade e a amplitude da prática da tortura no Brasil;

(c) os esforços do Estado-parte no que concerne à implementação de um programa de educação e uma campanha nacional pela promoção dos direitos humanos, previstos para junho de 2001, direcionados a sensibilizar a opinião pública e os atores oficiais envolvidos na luta contra a tortura. O Comitê reputa igualmente favoráveis as outras medidas tomadas pelo Estado-parte para responder às preocupações do Relator Especial sobre a tortura logo após sua visita ao país.

(d) a promulgação, em abril de 1997, da lei 9.455/97 sobre a tortura, que introduz no direito penal brasileiro a qualificação criminal da tortura associada às penas adequadas;

(e) a criação de diversos órgãos destinados a reforçar o respeito aos direitos humanos, notavelmente a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, a Procuradoria Federal de Direitos Humanos e, em alguns estados, as Comissões de Direitos Humanos;

(f) a legislação relativa aos refugiados, assim como a criação de um procedimento destinado a assegurar que um solicitante de asilo não seja

mandado de volta a um Estado onde não haja sérios motivos que levem a crer que ele ou ela esteja em perigo de ser submetido à tortura;

(g) o controle externo da polícia pelo Ministério Público e os esforços do Estado-parte para reforçar uma supervisão externa e independente mediante a criação de ombudsmen da polícia em diversos estados;

(h) as contribuições regularmente pagas pelo Estado-parte ao Fundo de Contribuição Voluntária das Nações Unidas para as vítimas de tortura.

### III. Temas preocupantes

5. O Comitê se declara preocupado com os seguintes aspectos:

(a) A persistência de uma cultura que aceita os abusos perpetrados pelos agentes públicos, as numerosas alegações de atos de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tanto nas delegacias como nas prisões e estabelecimentos das forças armadas, e a impunidade de fato desfrutada pelos responsáveis por estes atos;

(b) a superpopulação e as péssimas condições materiais e higiênicas dos estabelecimentos penitenciários, a ausência de serviços essenciais, em particular de atendimento médico apropriado, e a violência entre os prisioneiros, assim como os abusos sexuais. O Comitê está particularmente preocupado com as alegações de maus tratos e de tratamento discriminatório quanto ao acesso aos serviços essenciais já limitados, de certos grupos, notadamente em bases de origem social e orientação sexual;

(c) Os longos períodos de detenção pré-julgamento e a lentidão do procedimento judicial que, somados à superpopulação carcerária, resultaram no encarceramento de condenados e acusados aguardando julgamento nas delegacias e outras casas de detenção insuficientemente equipadas para longos períodos de detenção, o que pode constituir uma violação das disposições previstas no artigo 16 da Convenção;

(d) A falta de formação dos oficiais da lei, em todos os níveis, assim como da equipe médica, conforme o artigo 10 da Convenção;

(e) a competência da polícia para conduzir as investigações das denúncias de crimes de tortura cometidos por membros das forças da polícia, sem um controle efetivo da prática pelo Ministério público, o que resulta no impedimento de investigações imediatas e imparciais, contribuindo para a impunidade daqueles que cometeram tais atos;

(f) a ausência de um procedimento institucionalizado e acessível que garanta às vítimas dos atos de tortura o direito de obter reparação e indenização justas e de maneira adequada, como previsto no artigo 14 da Convenção;

(g) a ausência, na legislação brasileira, de uma interdição explícita do uso, como prova nos procedimentos judiciais, de qualquer confissão ou declaração sob tortura.

### IV. Recomendações

6. O Comitê faz as seguintes recomendações:

(a) O Estado-parte deve assegurar que a interpretação da lei no crime de tortura seja efetuada em conformidade com o artigo 1 da Convenção;

(b) O Estado-parte deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que investigações imediatas e imparciais sejam tomadas, sob o controle efetivo do Ministério Público, em todas as denúncias de tortura ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo atos cometidos por membros das forças policiais. No decorrer de tais investigações, os oficiais devem ser suspensos de suas funções;

(c) Todas as medidas necessárias devem ser adotadas para garantir a qualquer pessoa, privada de sua liberdade e de seu direito à defesa e,

consequentemente, o direito de ser assistida por um advogado, se necessário às custas do Estado;

(d) Medidas urgentes devem ser tomadas para melhorar as condições das detenções nas delegacias e prisões, e o Estado-parte deve, além de tudo, redobrar seus esforços para remediar a superpopulação e estabelecer um sistema de supervisão sistemático e independente que monitore o tratamento das pessoas presas, detidas ou aprisionadas;

(e) O Estado-parte deve reforçar atividades de educação e promoção dos direitos humanos em geral, e sobre a proibição da prática de tortura em particular, para os funcionários encarregados do cumprimento da lei, assim como da equipe médica, e introduzir uma formação nestes temas nos programas de ensino oficial para benefício de gerações futuras;

(f) Medidas devem ser tomadas para regular e institucionalizar os direitos das vítimas de tortura a compensação justa e adequada, paga pelo Estado, e para estabelecer programas para o máximo de reabilitação física e mental destas;

(g) O Estado deve proibir explicitamente o uso como prova nos procedimentos judiciais, de qualquer declaração obtida sob tortura;

(h) O Estado deve fazer as declarações previstas nos artigos 21 e 22 da Convenção;

(i) O segundo relatório periódico do Estado-parte deve ser submetido o mais rápido possível para ajustar-se ao prazo previsto no artigo 19 da Convenção, e incluir em particular: (I) a jurisprudência pertinente relativa à interpretação de tortura;

(II) informações detalhadas das alegações investigações e condenações relativas aos atos de tortura cometidos por agentes públicos; e

(III) informações concernentes às medidas tomadas pelas autoridades públicas para implementar, no país inteiro, as recomendações do Comitê e também aquelas do Relator Especial sobre a Tortura ao qual a delegação do Estado-parte se referiu durante o diálogo com o Comitê.<sup>27</sup>

Percebemos que a educação no Brasil se encontra como umas das preocupações listadas no relatório internacional e uma área que necessita de intervenção urgente do Estado brasileiro.

## 2.4 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

A pessoa natural com suas características, intrinsecamente é dotada de inteligência, consciência e vontade. Há uma dignidade humana que deve ser reconhecida e a preservação desta faz parte dos direitos humanos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm um valor negativo se forem conquistados à custa de ofensas da dignidade humana.

<sup>27</sup> NAÇÕES UNIDAS. Documento CAT/C/XXVI/Concl.6/Rev.1. Genebra. 2001.

A pessoa consciente do que é e do que os outros são, consegue perceber a realidade que não teria nascido e sobrevivido sem amparo e a ajuda de muitos. Neste contexto a educação desenvolve papel preponderante, já que o conhecimento transforma as pessoas e auxilia no desenvolvimento de habilidades e questionamentos dos diferentes níveis na vida.

A exploração dos direitos humanos é uma realidade lamentável que afeta muitas comunidades indígenas ao redor do mundo, essas comunidades frequentemente enfrentam violações de seus direitos fundamentais, como o direito à terra, à autodeterminação, à cultura e à dignidade.

A educação superior desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos humanos, principalmente da população vulnerável, como é o caso dos povos indígenas. Através da educação superior, é possível promover e fortalecer a igualdade de oportunidades, a inclusão social e a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades. Além disso, a educação superior permite o acesso a conhecimentos técnicos e científicos, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico das comunidades indígenas.

O acesso a uma educação de qualidade, os membros dessas comunidades podem adquirir conhecimentos e habilidades que lhes permitem se capacitar e se engajar em questões importantes para suas comunidades. Através da educação superior, eles podem se tornar líderes, defensores e agentes de mudança em suas comunidades, enfrentando as violações dos direitos humanos e promovendo o desenvolvimento sustentável.

É importante que a educação superior seja acessível e inclusiva para as comunidades indígenas, garantindo a sua participação plena e igualitária. Para isso, é necessário que existam políticas e programas específicos que atendam às necessidades dessas comunidades, levando em consideração suas línguas, tradições e modos de vida.

Além disso, a educação superior também pode ser uma ferramenta poderosa para o fortalecimento da cultura e identidade indígena. Ao incluir conteúdos e abordagens curriculares que valorizem e promovam o conhecimento indígena, as instituições de ensino superior podem contribuir para a valorização e preservação da diversidade cultural e ancestralidade dessas comunidades.

É necessário, portanto, que sejam implementadas medidas concretas para superar os desafios existentes, garantindo uma educação superior inclusiva e de qualidade para todos, independentemente de sua origem étnica.

### 3 POPULAÇÕES INDÍGENAS, VULNERABILIDADES E OS DESAFIOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### 3.1 CARACTERÍSTICAS E VULNERABILIDADES ENFRENTADAS PELA POPULAÇÃO INDÍGENA

A população indígena possui características culturais, sociais e históricas próprias, que são essenciais para sua autoidentidade e bem-estar. Sendo imprescindível o estudo desta população para a compreensão da sociedade brasileira como um todo, já que são estes os primeiros habitantes do Brasil.

Desde o chamado “descobrimento do Brasil”, as características dessa população vem sofrendo ingerências em seu modo de vida, com intervenções em todas as dinâmicas da mesma, do Caderno Índios do Brasil 1, da TV Escola, do Ministério da Educação (2001), consta uma reflexão bem assertiva:

É possível 'descobrir' um lugar no qual já existem pessoas vivendo? Parece meio absurdo, não é? Mas é isso que aprendemos na escola: os portugueses descobriram o Brasil, onde já viviam os índios. Ficamos tão acostumados a pensar assim, que não nos perguntamos como isso é possível. Os historiadores também não costumavam fazer essa pergunta. Sabiam que os índios aqui viviam antes da chegada de Cabral, mas falavam do descobrimento como se o Brasil fosse uma terra virgem. (...) Na história do descobrimento, os índios aparecem como objetos, como parte da paisagem que cumpre dominar. Cabral descobre não apenas novas terras, mas também seus habitantes. Descobrir aqui significa tomar posse. (...)<sup>28</sup>

Daí em diante, a ação dos colonizadores, foram muito danosas para a população e se arrastaram durante diferentes fases de nossa história e infelizmente continuam até hoje.

Este grupo étnico possui entre outras características a diversidade cultural (crenças, tradições, culturas, línguas) que passam de geração a geração.

A ligação com a terra em que habitam também se destaca como características dos povos indígenas, a cultura e as tradições dos mesmos são baseadas no respeito ao meio ambiente e se baseiam na sustentabilidade e na relação espiritual com a terra.

---

<sup>28</sup> BRASIL Ministério da Educação e Cultura. **Diretrizes Nacional para a educação especial na educação básica**. Secretaria de educação especiais – MEC: SEESP. 2001.

A economia de subsistência é outra característica desses povos, que inclusive lhes rendeu o título de “preguiçosos” dado pelos portugueses que desejavam escravizá-los, porém, o sentido do trabalho para produção e acúmulo de riquezas não estariam presentes e sim o modelo econômico de subsistência onde a caça e a pesca, a agricultura e o artesanato sustentam as necessidades básicas de todos.

O conhecimento tradicional da população indígena abrange as técnicas agrícolas sustentáveis à medicina herbal, mitologia e sistema de crença entre outros.

Por fim, destacamos a organização social e comunitária da população com estruturas comunitárias bem estabelecidas, com destaque a tomada de decisões coletivas, extraídas de consenso e da participação de todos os membros da comunidade.

A resiliência histórica, a preservação de sua cultura e a luta pelos seus direitos também são características que os ajudam a resistir às ameaças impostas nos diferentes tempos históricos.

O respeito às diferenças deve ser buscado por toda sociedade que almeja um desenvolvimento econômico e social, com garantia e respeito aos princípios básicos de seus membros. Nesta esteira citamos os ensinamentos do mestre Souza Filho (1998) aprendemos que “[...] a uma sociedade que não é una, não pode corresponder um único Direito [...]”. E continua: “outras formas e outras expressões haverá de existir, ainda que simuladas, dominadas, proibidas e, por tudo isto, invisíveis”.<sup>29</sup>

Em que pese todo avanço legislativo existente em nosso arcabouço jurídico e as garantias presentes em nossa Constituição Cidadã, existem muitos desafios a serem vencidos por esta população todos os dias, exemplo disso foi o reconhecimento da inconstitucionalidade do marco temporal das terras indígenas reconhecida pelo STF, que sequer chegou a ser comemorada e já se deu a aprovação do marco temporal pelo nosso legislativo federal, causando um grande mal estar entre os poderes e aumentando as ameaças ao povo indígena tão historicamente vulnerável.

Falado em vulnerabilidades, destacamos a discriminação e a estigmatização de base étnica e cultura que afeta a sua inclusão social e o acesso a direitos e oportunidades.

---

<sup>29</sup> SOUZA FILHO, O. D. **Ética individual & ética profissional**: princípios da razão feliz. Fortaleza: ABC Fortaleza, 1998.

Outro ponto a ser destacado é a perda de territórios e recursos naturais devido a projetos de desenvolvimento, exploração de recursos naturais, expansão urbana que comprometem o modo de vida e até a segurança alimentar do povo indígena, como vemos todos os dias nos meios de comunicação.

As desigualdades socioeconômicas que variam desde a impossibilidade de acesso a serviços básicos, infraestruturas precárias e baixos níveis de renda, limitam as oportunidades de educação trabalho, saúde e desenvolvimento como um todo.

Não há de se olvidar os conflitos, violências e violações dos direitos humanos, seja com agressões físicas, desaparecimento forçado, conflitos territoriais com agentes públicos ou privados, estupros e tantas outras formas de violação de direitos que testemunhamos pelos meios de comunicação de massa no intuito de dizimar o povo e tomar seu território.

### 3.2 REFLEXOS DA VULNERABILIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA

Bem sabemos que existem desafios significativos na promoção da educação superior para a população indígena, como a falta de acesso a instituições de ensino superior, a discriminação e o desrespeito à cultura indígena, além da falta de recursos e apoio governamental.

Diante desses obstáculos torna-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas e ações afirmativas que busquem garantir o acesso e a permanência da população indígena na educação superior, respeitando sua identidade cultural e promovendo sua inclusão efetiva na sociedade.

Há cerca de um século o Estado brasileiro criou o serviço de proteção ao indígena, a primeira estrutura organizacional responsável por uma política indigenista, mas foi a Constituição de 1988 que determinou a garantia do respeito a organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. No que diz respeito a educação, permitiu o desenvolvimento de uma escola bilingue e intercultural.

A população indígena busca conquistar o direito de ter a educação superior como ferramenta para melhorar seu senso de autoidentidade, sendo uma forma de

resgatar seus próprios valores e práticas socioculturais, que muitas vezes foi enfraquecido pela imposição de valores estrangeiros e padrões sociais.<sup>30</sup>

A educação superior é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de qualquer sociedade. Ela desempenha um papel crucial na formação de profissionais capacitados e na geração de conhecimento científico e técnico. No contexto do direito internacional dos direitos humanos, a educação superior é reconhecida como um direito humano fundamental que deve ser garantido a todos, independentemente de sua origem étnica ou social.

No que diz respeito aos povos indígenas, é importante destacar que eles desempenham um papel vital na preservação do meio ambiente e na manutenção da biodiversidade como um todo. A exploração desenfreada dos recursos naturais, como a extração de madeira, a mineração ilegal e a expansão agropecuária, ameaçam não apenas o modo de vida dessas comunidades, mas também o equilíbrio ambiental da região.

No enfrentamento dessas violações de direitos humanos, a educação superior desempenha um papel fundamental na promoção do respeito aos direitos dos povos indígenas e na valorização de seus conhecimentos tradicionais. Ela pode contribuir para o fortalecimento das identidades culturais indígenas, o empoderamento dessas comunidades e a promoção de uma abordagem mais sustentável para o desenvolvimento da região amazônica.

A cooperação internacional desempenha um papel crucial nesse contexto, promovendo o intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os povos indígenas, instituições de ensino superior de outros países e os governos, que cooperando entre si de forma pautada no respeito mútuo, no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e na busca por soluções sustentáveis para a preservação da vida e de suas comunidades.

Em suma, a educação superior, aliada ao respeito aos direitos humanos e à valorização dos povos indígenas, é imprescindível na construção de um futuro mais justo e sustentável para o mundo como um todo.

---

<sup>30</sup> AMARAL, W. R. do. **As trajetórias dos estudantes indígenas nas universidades estaduais do Paraná: sujeitos e pertencimentos**. 2010. 2 v. 594 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Paraná, Curitiba, 2010.

## 4 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA

### 4.1 ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA, AS DIFICULDADES E SEUS IMPACTOS

Em se tratando de educação indígena o escritor Ferreira (2001, p. 72) destaca que a história da educação escolar entre os povos indígenas no Brasil pode ser dividida em quatro fases. A primeira e mais extensa fase inicia no Brasil Colônia, quando a escolarização esteve sob os domínios dos missionários católicos, especialmente jesuítas.<sup>31</sup>

A segunda fase é marcada pela criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em 1910, e se estende à política de ensino da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em articulação com o *Summer Institute of Linguistics* (SIL) e outras missões religiosas.

A terceira fase inicia no final dos anos 60 e 70 do século XX, período da Ditadura Militar, destacando-se nesta fase o surgimento de organizações não governamentais, como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a Operação Amazônia Nativa (OPAN), o Centro de Trabalho Indigenista (CTI), a Comissão Pró Índio, o movimento indígena, entre outras.

A quarta fase se delineia pela iniciativa dos próprios povos indígenas, nos anos 80, que passam a reivindicar a definição e a autogestão dos processos de educação escolarizada nos seus territórios.

Ser parte de uma minoria, historicamente causa uma série de dificuldades, desafios e no caso do acesso às universidades não é diferente.

A população indígena enfrenta situações de acesso limitado de suas comunidades às universidades como a distância geográfica, falta de infraestrutura e meios de transporte

Outro desafio diz respeito às barreiras linguísticas e culturais pois faltam cursos que abordem a diversidade cultural indígena e a falta de suporte linguístico para os

---

<sup>31</sup> FERREIRA, Mariana Kawall Leal. **A educação escolar indígena**: um diagnóstico crítico da situação no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da; FERREIRA, Mariana Kawall Leal (orgs). *Antropologia, História e Educação: A questão indígena e a escola*. São Paulo: Global, 2001.

idiomas falados pelo povo indígena dificultam sobremaneira a integração e a participação plena desses estudantes.

As dificuldades dos estudantes indígenas com a Língua Portuguesa, que neste caso não é a sua primeira língua, interfere consideravelmente para que eles tenham um melhor desempenho nas atividades acadêmicas, cuja mediação se dá unicamente em português, ainda que seja um espaço onde circulam falantes de outras línguas. Esta questão está relacionada a um processo histórico marcado pela desigualdade e injustiças sociais, que no espaço acadêmico resultou num legado epistemológico eurocentrado, negando as línguas e os conhecimentos dos povos indígenas.

A discriminação e os estereótipos são enfrentados diuturnamente muitas vezes por falta de compreensão sobre as culturas indígenas dentro das instituições de ensino superior, os estereótipos negativos e a falta de compreensão sobre as culturas indígenas podem levar à marginalização e exclusão.

Os desafios socioeconômicos afetam a capacidade de ingressar e permanecer na educação superior, seja pela falta de recursos financeiros, falta de apoio familiar, bolsas de estudo dificuldade de moradia e até alimentação também devem ser considerados.

Deve-se ainda considerar a falta de conexão entre o conhecimento tradicional indígena e o conteúdo acadêmico, isso devido ao fato de muitas universidades enfatizarem o conhecimento acadêmico ocidental dificultando a inclusão do conhecimento tradicional indígena. O que pode levar a um descompasso entre o sistema educacional em si e a realidade e experiência do aluno indígena.

A inação, discriminação e o preconceito causam impactos significativos na formação acadêmica de estudantes indígenas e estes incluem baixa autoestima e desmotivação que afetam o de prosseguir nos estudos. O sentimento de não pertencimento pode diminuir a confiança em busca da formação acadêmica.

O isolamento social e a dificuldade de expressar sua identidade cultural resulta na exclusão destes de grupos de estudos, redes de colaboração e oportunidades acadêmicas, levando-os muitas vezes, a esconder sua identidade cultural, culminando na perda da conexão de suas raízes, afetando negativamente sua experiência educacional.

## 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS PARA A INCLUSÃO DOS INDÍGENAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Segundo a FUNAI (2003), quando a ação afirmativa estava em sua infância nas universidades públicas, cerca de 1.300 indígenas cursavam universidades, dos quais 60 a 70% estavam matriculados em universidades privadas.<sup>32</sup>

Antes disso, as estratégias para ingressar e se sustentar durante os estudos universitários eram em grande parte individuais e familiares, e a FUNAI (2003) era a única instituição pública que atendia parcialmente a demanda indígena por ensino superior por meio de auxílio financeiro ou bolsas de estudo. A maioria dos que recebiam esse apoio pretendia pagar a matrícula e as mensalidades nas universidades privadas que frequentavam.

Em 2011, estima-se que cerca de 7.000 indígenas estavam cursando o ensino superior, entre os graduados e os que fazem cursos regulares em universidades públicas e privadas.<sup>33</sup>

Baniwa (2006) chama a atenção para esse crescimento acelerado do número de alunos indígenas no ensino superior, lembrando que em meados da década de 1990 o número de alunos desse nível de ensino não chegava a 500. Esse fenômeno reflete, entre outras coisas, a influência das políticas de ação afirmativa, principalmente as de cotas.<sup>34</sup>

As políticas de cotas indígenas não eram tão polêmicas quanto as políticas de base racial que privilegiavam pardos, negros ou africanos, provavelmente por serem percebidas como uma parcela numericamente insignificante da população brasileira, com exceção das universidades localizadas nas regiões, onde a relação entre indígenas e não indígenas é muito controversa.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> FIALHO, M. H.; MENEZES, G.; RAMOS, A. **O ensino superior e os povos indígenas no Brasil.** A contribuição da Funai para a constituição de políticas públicas. In: SOUZA LIMA, A. C.; BARROSO HOFFMANN, M. (Org.). *Abrindo Trilhas I: contextos e perspectivas.* Rio de Janeiro: LACED/E-papers, 2011.

<sup>33</sup> *Ibidem.*

<sup>34</sup> BANIWA, G. J. dos S. L. **O índio brasileiro:** o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Continuada/ Alfabetização e Diversidade, 2006.

<sup>35</sup> SOUZA LIMA, A. C. **Trilhas de conhecimentos:** o ensino superior de indígenas no Brasil. Uma experiência de fomento a ações afirmativas no ensino superior. In: MATO, D. (Org.). *Instituciones Interculturales de Educación Superior en América Latina. Procesos de construcción. Logros, Innovaciones y Desafíos.* Caracas: IESALC-UNESCO, 2009. p. 167-177.

Há um discurso ambíguo na imprensa em relação ao ensino superior indígena. Isso não parece colocar em questão a legitimidade do benefício a esse segmento da população, nem os critérios para definir alguém como população indígena, como é o caso das populações negras ou afrodescendentes; mas, em geral, ele só toca no tema após a formação dos povos indígenas e não indica as dificuldades que eles encontraram para aprender ou discutir a política de institucionalização e fortalecimento das ações afirmativas para esse segmento.<sup>36</sup>

Assim, as licenciaturas interculturais e os cursos regulares em universidades públicas e privadas representam oportunidades de acesso aos cursos superiores para a população indígena. Ao final de 2010, havia vinte e quatro cursos interculturais indígenas administrados por vinte e três instituições localizadas em dezessete estados, a saber, dezessete cursos administrados por universidades federais e sete universidades estaduais, totalizando 2.781 cursos.

O acesso às universidades privadas é facilitado pelo programa Universidade para Todos (PROUNI), que oferece bolsas de estudo para estudantes de baixa renda e oferece, em troca, algumas isenções. Entre os beneficiados pelo programa, inclui-se certo percentual, dependendo da região, para negros e indígenas.

No entanto, no que se refere ao atendimento à população indígena, vários alunos notaram dificuldades de acesso ao programa, tanto pela falta de divulgação quanto pelo desconhecimento dos caminhos burocrático-administrativos definidos pela gestão da bolsa, bem como pela dificuldade e falta de recursos para se deslocar aos locais de realização das provas do ENEM.<sup>37</sup>

Alguns dos alunos destacaram ainda a dificuldade de passar no teste, cujo conteúdo não corresponde ao tipo de ensino recebido, nem para os que frequentaram o ensino médio na aldeia com oferta diferenciada, nem para os que o frequentaram em cidade, em locais públicos escolas cuja qualidade de ensino não corresponda aos conhecimentos e habilidades exigidas para o exame. Além disso, diversas lideranças

---

<sup>36</sup> SOUZA LIMA, A. C. **Sendas de conocimientos:** la educación superior de indígenas en el Brasil. Una experiencia de fomento a acciones afirmativas en la educación superior. Revista ISEES, Fundación Equitas, Santiago de Chile, n. 6, p. 63-78, mar. 2008.

<sup>37</sup> SOUZA LIMA, A. C. **Trilhas de conhecimentos:** o ensino superior de indígenas no Brasil. Uma experiência de fomento a ações afirmativas no ensino superior. In: MATO, D. (Org.). Instituciones Interculturales de Educación Superior en América Latina. Procesos de construcción. Logros, Innovaciones y Desafíos. Caracas: IESALC-UNESCO, 2009. p. 167-177.

indígenas têm reclamado, inclusive junto à Secretaria de Estado, sobre o ingresso de estudantes não indígenas nas vagas listadas neste programa.<sup>38</sup>

Dessa forma, das 95.716 bolsas oferecidas pelo Prouni desde sua criação até o processo seletivo no segundo semestre de 2009, apenas 1.144 bolsas (0,19%) foram concedidas a estudantes autodeclarados indígenas. É importante notar que dessas quarenta e sete universidades públicas, em 2010, quarenta e duas (89%) tinham ações afirmativas determinadas por lei estadual e vinte e cinco universidades federais tinham ações afirmativas determinadas por regulamentos internos de suas respectivas instituições, o Conselho Supremo.<sup>39</sup>

O primeiro aspecto problemático é o fato de não haver correspondência entre a distribuição da população indígena pelo país e a distribuição das iniciativas universitárias que visam garantir o acesso dessa parcela da população ao ensino superior, ou seja, ações afirmativas em regiões onde o número dos indígenas é maior. Por exemplo, na Região Norte, onde se concentra a maior população indígena do país, apenas 35% das universidades públicas possuem ações afirmativas. Já na região Sul, onde a população indígena é a menos concentrada, 61,9% das universidades públicas possuem ações afirmativas, sendo esta a região brasileira com maior prevalência de ações afirmativas direcionadas especificamente aos povos indígenas.<sup>40</sup>

Embora as universidades federais não limitem a admissão de candidatos indígenas ao estado em que estão localizados, essa discrepância entre a localização da população indígena e a localização da instituição faz com que os candidatos tenham que percorrer longas distâncias, sendo difícil fazê-lo.

Entre outros exemplos está o que está acontecendo na Universidade Federal de São Carlos, onde Dal'Bó (2010) constatou que havia 128 inscritos no primeiro

---

<sup>38</sup> FIALHO, M. H.; MENEZES, G.; RAMOS, A. **O ensino superior e os povos indígenas no Brasil.** A contribuição da Funai para a constituição de políticas públicas. In: SOUZA LIMA, A. C.; BARROSO HOFFMANN, M. (Org.). *Abrindo Trilhas I: contextos e perspectivas.* Rio de Janeiro: LACED/E-papers, 2011.

<sup>39</sup> DAL'BÓ, T. **Construindo pontes:** o ingresso de estudantes indígenas na UFSCar. Uma discussão sobre "cultura" e "conhecimento tradicional". 2012. 103 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

<sup>40</sup> BANIWA, G. J. dos S. L. **O índio brasileiro:** o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Continuada/ Alfabetização e Diversidade, 2006. (Série Vias dos Saberes).

vestibular indígena diferenciado que a instituição lançou em 2008, mas na época da prova muitos deles não apareceram:

[...] eram cerca de quarenta índios candidatos ao vestibular presentes, sendo que a maioria vinha do Estado do Mato Grosso do Sul, aproximadamente 15 estudantes. Esse número total de candidatos presentes, como se pode notar, é bem menor que o número de inscritos (128). Não há informações ao certo sobre as razões da ausência desses candidatos, que pode ter se dado por motivos diversos, mas muitos candidatos presentes comentaram sobre a dificuldade de conseguir recursos para o deslocamento até São Carlos. Os estudantes de Pernambuco, por exemplo, comentaram que conseguiram ajuda de um vereador de sua cidade, mas que se não fosse por ele, não teriam conseguido estar presentes.<sup>41</sup>

Outras universidades, como a Universidade de Brasília – UnB, ao mesmo tempo em que oferecem a oportunidade de fazer a prova em diferentes localidades e regiões do país, tendem a reduzir a oferta de vagas para quatro a cinco cidades e o candidato escolhido posteriormente terá que se mudar para a cidade onde está localizada a universidade do curso que ele conseguiu ingressar, muitas vezes sem garantia de suporte para sua permanência.

Outra questão que merece discussão são os meios de acesso disponíveis aos povos indígenas e seu impacto em suas escolhas e trajetórias. Foi possível verificar que trinta dos setenta e dois alunos que ingressaram no Instituto Esperança de Ensino superior – IESPs em que identificamos a implementação de ações afirmativas para Povos Indígenas optaram pelo sistema de reserva de vagas, ou seja, estabelecendo um percentual de cotas para estudantes indígenas, a saber: trinta e seis para o sistema de vagas adicionais, ou seja, locais que a universidade torna mais acessíveis; quatro no sistema de pontuação do vestibular; e dois em regime misto de reserva de vagas e vagas adicionais, o que indica a predominância da modalidade de vagas adicionais.<sup>42</sup>

Isso significa que as vagas não são retiradas de quem se inscreveu pelo vestibular regular ou pelo Enem. Essa distinção dá uma conotação de maior "direito" a vagas em vez de "privilégios" como comumente se pensa em cotas.

Por outro lado, também limita a escolha dos candidatos indígenas, já que um certo número de vagas é destinado a cursos definidos pela própria universidade. Essa

---

<sup>41</sup> DAL'BÓ, T. **Construindo pontes:** o ingresso de estudantes indígenas na UFSCar. Uma discussão sobre "cultura" e "conhecimento tradicional". 2012. 103 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010, p. 50.

<sup>42</sup> Ibidem.

escolha se dá por caminhos diferentes, o que não permite generalizações. Em alguns casos, os cursos aos quais os candidatos indígenas podem se inscrever são discutidos pela FUNAI, pelos representantes indígenas e pela Comissão de Ações Afirmativas da Universidade.

Apesar disso, em geral, o processo de harmonização e aceitação pelas universidades das exigências dos povos indígenas está crescendo. Por exemplo, universidades como a UnB ou a Universidade Federal de Roraima mudaram o número de vagas e os tipos de cursos que os candidatos indígenas podem se inscrever com base nas inscrições de estudantes e organizações. Outras universidades, como a UFSCar, abriram vagas para indígenas em todos os seus cursos. Isso é positivo, pois amplia as escolhas dos alunos; mas, ao mesmo tempo, por oferecer um número limitado de vagas por curso, não permite que os alunos indígenas participem da mesma turma ou tenham maior presença nos cursos de seu maior interesse.<sup>43</sup>

Com relação aos mecanismos de seleção de candidatos indígenas, foi notado que das setenta e duas universidades estaduais que realizam ações afirmativas para povos indígenas, apenas vinte e cinco realizam vestibulares especiais para esses candidatos, ou seja, um concurso com seleção diferenciada critérios e conteúdo daqueles para os quais outros candidatos se candidatam. Cabe destacar também que todos esses IESPs optaram por definir vagas adicionais como mecanismo de acesso diferenciado.<sup>44</sup>

Apesar do avanço que representa a introdução de um vestibular diferenciado e do fato positivo de a universidade reconhecer a necessidade não só de colocar cotas, mas também de revisar seu processo seletivo, é de se questionar o conteúdo ou a metodologia do processo seletivo.

Ressaltam que seguem os padrões de gestores ou facilitadores de políticas positivas dentro das universidades de acordo com o que consideram mais adequado ou mais fácil para os candidatos indígenas, baseados em pressupostos, às vezes

---

<sup>43</sup> FLORES, L. et al. **Ação afirmativa e direitos culturais diferenciados – as demandas indígenas pelo ensino superior**. In: SOUZA LIMA, A. C.; BARROSO HOFFMANN, M. (Org.). Seminário Desafios para uma Educação Superior para os povos indígenas no Brasil: políticas públicas de ação afirmativa e direitos culturais diferenciados. Rio de Janeiro: Museu Nacional/LACED, 2007. p. 45-47.

<sup>44</sup> CAJUEIRO, R. **Os povos indígenas em instituições de Ensino Superior Públicas Federais e Estaduais do Brasil**: levantamento provisório de ações afirmativas e de licenciaturas interculturais. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 2008.

baseados mais no bom senso do que no diálogo real e na participação de líderes ou organizações de povos indígenas.

Por exemplo, muitos desses vestibulares diferenciados favorecem a entrevista como mecanismo de seleção, com base na ideia de que os candidatos indígenas falam melhor; ou recomendar que, em uma redação em língua portuguesa, o candidato desenvolva "temas indígenas", entendidos como questões relacionadas, entre outras coisas, a direitos indígenas, meio ambiente, educação diferenciada.

Nesse sentido, Paulino diz:

Esta valorização do "conhecimento indígena" não pode ser confundida com "interculturalidade". De acordo com esta análise, o fato de as provas terem alusões aos indígenas em quase todas as suas questões (com certa dose mítica) não torna necessariamente o vestibular "intercultural" (como foi classificado, com certa frequência, pelos entrevistados). Ao partir de uma perspectiva de interculturalidade em que uma cultura não se sobrepõe à outra, aponto que o modelo de prova do vestibular tradicional permaneceu, modelo este que abarca, como já foi dito, os valores de uma cultura dominante. Fornecer-lhe outra roupagem sem que se mude a sua substância não parece uma perspectiva intercultural em que, tenham igual peso culturas distintas (admitimos que seja difícil pensar em qualquer tipo de processo seletivo deste tipo que consiga tal feito).<sup>45</sup>

Outros autores também apontaram a necessidade de complicar essas perspectivas, pois o perfil, a experiência e as trajetórias dos candidatos indígenas são muito diversos.<sup>46</sup>

Outra questão importante que precisa ser abordada diz respeito às razões pelas quais os alunos indígenas escolhem determinados cursos.

De acordo com a Diretoria de Coordenação Geral de Ensino da FUNAI, os cursos de graduação têm o maior número de alunos indígenas matriculados, seguidos pelos cursos de ensino superior de pedagogia e direito.<sup>47</sup>

Em princípio, estas eleições estão relacionadas com o desejo de preencher as vagas de professores existentes nas aldeias, onde o número de escolas primárias e

---

<sup>45</sup> PAULINO, M. M. **Povos indígenas e ações afirmativas: o caso do Paraná**. 2008. 140f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008, p. 56-57.

<sup>46</sup> BARROSO-HOFFMANN, M. **Direitos culturais diferenciados, ações afirmativas e etno-desenvolvimento**: algumas questões em torno do debate sobre ensino superior para os povos indígenas no Brasil. In: REUNIÃO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE ANTROPOLOGIA, 2005, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2005.

<sup>47</sup> FIALHO, M. H.; MENEZES, G.; RAMOS, A. **O ensino superior e os povos indígenas no Brasil**. A contribuição da Funai para a constituição de políticas públicas. In: SOUZA LIMA, A. C.; BARROSO HOFFMANN, M. (Org.). *Abrindo Trilhas I: contextos e perspectivas*. Rio de Janeiro: LACED/E-papers, 2011.

secundárias completas aumentou nos últimos anos; no entanto, pela observação de entrevistas realizadas, anotações de seminários e reuniões sobre educação superior indígena e da bibliografia existente, percebe-se que a escolha se deu por motivos diversos.

Há aqueles que escolheram determinado curso por decisão coletiva da comunidade interessada em formar profissionais em áreas como saúde, educação e gestão de projetos, e aqueles que escolheram os cursos porque gostaram ou despertaram interesse e curiosidade na infância, ou simplesmente porque eram a única oportunidade de se formar.

Esta última situação tende a predominar entre os idosos que aspiravam a ingressar no ensino superior quando não havia ações afirmativas suficientes e pouco ou nenhum apoio de órgãos governamentais. Isso significa que essas pessoas fizeram cursos que não eram necessariamente interessantes para elas e, quando surgiram novas oportunidades, mudaram para outras.<sup>48</sup>

Apesar dessas diferenças, prevalece um discurso que destaca o fato de que a escolha do curso se baseou no compromisso com a comunidade e no desejo de "oferecer um retorno". Uma situação questionável, de que falam os próprios alunos indígenas, é que eles recebem pouca recomendação das universidades sobre temas e áreas de atuação para os quais preparam cursos de seu interesse.

Portanto, muitos desistem ou mudam para outros cursos porque o que estão fazendo não está à altura de suas expectativas originais.

Dessa forma, o aluno indígena não escolhe mais qual curso quer cursar ao se inscrever no vestibular, mas escolhe qual universidade estadual quer cursar. Uma vez conectado, seleciona um curso. No entanto, eles passam por um período de adaptação durante o qual podem mudar para outro curso.

---

<sup>48</sup> FLORES, L. et al. **Ação afirmativa e direitos culturais diferenciados – as demandas indígenas pelo ensino superior.** In: SOUZA LIMA, A. C.; BARROSO HOFFMANN, M. (Org.). Seminário Desafios para uma Educação Superior para os povos indígenas no Brasil: políticas públicas de ação afirmativa e direitos culturais diferenciados. Rio de Janeiro: Museu Nacional/LACED, 2007. p. 45-47.

### 4.3 RECOMENDAÇÕES PARA A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

São perceptíveis e consideráveis as mudanças que ocorreram a partir da Constituição Federal de 1988, fazendo surgir políticas públicas afirmativas, conseqüentemente um aumento substancial da presença de estudantes indígenas em universidades brasileiras. Contudo, mesmo com a contribuição e ampliação da oferta de educação superior a esta parcela da população brasileira que por muito tempo ficou subalternizada, excluída do projeto societal brasileiro, é perceptível que as marcas da colonização estão presentes no espaço universitário.

Paladino (2012, p. 187) destaca, que: Não existe até hoje uma política de governo destinada a estimular a permanência de indígenas no ensino superior. As ações de permanência existentes são planejadas e desenvolvidas por iniciativa das próprias universidades ou em convênios e acordos com outros organismos e apontam principalmente a necessidade de assistência econômica aos alunos indígenas.<sup>49</sup>

Uma das grandes dificuldades encontrada através da análise de literatura consiste no idioma, conforme um Relatório de monitoria demonstra.

Eles têm grande dificuldade em adaptar-se com a vida acadêmica. Sendo assim, uma destas dificuldades, talvez a maior enfrentada por eles, é com a língua portuguesa, na leitura, compreensão de significados dos vocábulos e interpretação de textos científicos. Sentem também dificuldades no uso de determinadas tecnologias, na edição de textos e alguns não acessavam e-mail (RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADE DE MONITORIA, 2018.2).

Luciano et al. (2010) expõem que o interesse dos povos indígenas pelo ensino superior está relacionado à aspiração coletiva de enfrentar as condições de vida e marginalização como ferramenta para promover suas próprias propostas de desenvolvimento, por meio do fortalecimento de seus conhecimentos originários, de suas instituições e do incremento de suas capacidades de negociação, pressão e intervenção dentro e fora de suas comunidades.<sup>50</sup>

Outra grande dificuldade é quanto ao uso do computador, na digitação e edição de textos, principalmente por não terem um computador de uso particular, o que

---

<sup>49</sup> PALADINO, Mariana. Algumas notas para a discussão sobre a situação de acesso e permanência dos povos indígenas na educação superior. **Práxis Educativa (Brasil)**, v. 7, p. 175-195, 2012. p.187.

<sup>50</sup> LUCIANO, G. J. S.; HOFFMANN, M. B.; OLIVEIRA, J. C. **Olhares indígenas contemporâneos**. Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas, 2010.

segundo eles dificulta muito, pois poderiam avançar na elaboração de trabalhos quando estivessem em suas comunidades.

Pesquisas sobre abandono escolar que incluem fatores de risco e proteção em nível social discutem principalmente o problema em termos de desigualdade estrutural ou exclusão social. Isso inclui fatores de risco como status socioeconômico, pobreza e migração. No entanto, alguns estudos se concentram na importância das reformas legislativas, educacionais ou políticas. O nível de pobreza medido ao nível da comunidade é uma variável chave na compreensão do mecanismo de exclusão social e importância para o abandono escolar. Sendo esses fatores que influenciam na evasão escolar dos indígenas.

Para combater a evasão, sempre será preciso uma ação imediata que busque resgatar o aluno “evadido”, sempre há dificuldades em todos os aspectos, mais também é necessário fazer algo que leve nossos educandos novamente para a sala de aula, fazendo com que eles estudem com prazer e alegria.

As informações são de uma pesquisa do C6 Bank/Datafolha, cujos dados foram coletados de 30 de novembro a 9 de dezembro de 2020, 1670 pessoas das redes públicas e privada foram escutadas. O problema financeiro está entre uma das principais causas de desistência em 2020, 19% ficaram sem condições de pagar a escola ou faculdade, 7% precisaram ajudar na renda familiar, 22% justificaram o abandono por terem ficado sem aula e os outros 20% relataram dificuldades com o ensino remoto.

A educação superior para os povos indígenas tem se mostrado uma área de grande importância para o fortalecimento e valorização de suas culturas, além de proporcionar oportunidades de desenvolvimento profissional e pessoal. Nos últimos anos, diversas iniciativas e programas têm sido implementados visando justamente garantir o acesso e a permanência desses povos no ensino superior.

Um exemplo de iniciativa é a criação de cotas específicas para estudantes indígenas em universidades públicas e privadas. Essas cotas têm como objetivo garantir a inclusão desses estudantes, que muitas vezes enfrentam desafios socioeconômicos e culturais que dificultam seu ingresso na educação superior. Além disso, essas cotas possibilitam a diversificação e a valorização da cultura indígena dentro das instituições de ensino.

Outra iniciativa importante é a criação de programas de apoio e acompanhamento acadêmico específicos para estudantes indígenas. Esses programas oferecem suporte pedagógico, psicológico e cultural, auxiliando os estudantes a superarem as dificuldades encontradas ao longo de sua trajetória acadêmica. Além disso, esses programas também contribuem para o fortalecimento e valorização da identidade indígena, promovendo ações de resgate e valorização das línguas e culturas indígenas.

Além disso, parcerias entre instituições de ensino superior e comunidades indígenas têm sido estabelecidas visando o desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão que estejam alinhados com as demandas e necessidades dessas comunidades. Essas parcerias são fundamentais para a construção de um conhecimento mais inclusivo e plural, além de promoverem o diálogo intercultural e a valorização do saber tradicional indígena.

É importante ressaltar que essas iniciativas e programas não podem ser vistos como soluções isoladas, mas sim como parte de um processo de reconhecimento e valorização dos povos indígenas em todas as esferas da sociedade, incluindo a educação. Além disso, é necessário que essas ações sejam acompanhadas de políticas públicas que garantam o acesso, a qualidade e a permanência desses estudantes no ensino superior.

Em suma, as iniciativas e programas de educação superior para os povos indígenas têm se mostrado essenciais para a promoção da equidade e da valorização das culturas indígenas. Essas ações são fundamentais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e plural, onde todos os povos tenham igualdade de oportunidades no acesso à educação.

#### 4.4 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PARCERIAS NO FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

A democratização do acesso à educação superior cumpre um papel relevante quanto à justiça social. Significa atenção às parcelas da população historicamente

desassistidas e inviabilizadas ao acesso à educação de nível superior. Dito de outra forma, significa: reparar, incluir.

De acordo com Cury (2005, p. 12): “Políticas inclusivas supõem uma adequação efetiva ao conceito avançado de cidadania coberto pelo ordenamento jurídico do país”.<sup>51</sup> Carmo et al. (2014, p. 306) definem como principais iniciativas de facilitação do acesso a cursos superiores o PROUNI, o REUNI e a ampliação da abrangência de programas já existentes como o FIES.<sup>52</sup>

Concomitantemente à criação do ENEM temos a ampliação dos movimentos políticos e sociais que buscavam democratizar o acesso e a permanência no ensino superior, seja em instituições públicas ou privadas. Dentre as várias vertentes desse processo, podemos citar a criação de bolsas de estudo e financiamento subsidiado para alunos das instituições privadas. Uma reestruturação importante dos **Institutos Federais de Ensino Superior – IFES** foi associada ao programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), o qual permitiu a ampliação de vagas e investimentos na infraestrutura dos campi. Ainda na mesma época foi criado o Sistema Unificado de Vagas (SISU), o qual é, ainda hoje, a principal porta de acesso ao ensino superior público.<sup>53</sup> Nesse processo, o ENEM tornou-se um exame composto 180 questões de múltipla escolha e uma redação.<sup>54</sup>

O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) foi criado em 1970, mas com ampliação significativa em 2010 e tem como finalidade financiar cursos de graduação em instituições privadas de Ensino Superior e, desde 2010, atende às pessoas com renda familiar de até três salários-mínimos e que tenham desempenho médio superior a 450 pontos no ENEM.<sup>55</sup> Apesar do FIES também ser uma forma de redistribuir renda, seu impacto a curto prazo não foi tão significativo quando o observado pelo PROUNI, provavelmente pela necessidade de posterior pagamento do financiamento estudantil.

---

<sup>51</sup> CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n.116, p. 245-262, 2005. p. 12.

<sup>52</sup> CARMO, Erinaldo Ferreira; CHAGAS, José Aercio Silva; FILHO, Dalson Britto Figueiredo; ROCHA, Enivaldo Carvalho. **Políticas públicas de democratização do acesso ao ensino superior e estrutura básica de formação no ensino médio regular**. RBEP (on-line), Brasília, v. 95, n. 240, p. 304-327, maio/ago. 2014. p. 306.

<sup>53</sup> SANTOS, J. M. C. T. **Exame Nacional do Ensino Médio**: entre a regulação da qualidade do Ensino Médio e o vestibular. Educar em Revista, Curitiba, n. 40, p. 195-205. 2011.

<sup>54</sup> ANDRADE, C. Y. **Acesso ao ensino superior no Brasil**: equidade e desigualdade social. Revista de Ensino Superior Unicamp, Campinas, ed. 6, p. 18 - 27. 2012.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010**. Diário Oficial da União. 2010.

A educação é um direito humano fundamental e sua promoção e garantia são pilares essenciais para o progresso social e o desenvolvimento de uma nação. No contexto brasileiro, a educação superior para os povos indígenas tem se mostrado crucial não apenas para o acesso ao conhecimento, mas também para a preservação e valorização de suas culturas e a conquista de autonomia. Neste sentido, as políticas públicas e as parcerias têm desempenhado um papel fundamental no fortalecimento da educação superior indígena e na garantia dos direitos humanos desses povos.

Deste modo, as políticas públicas têm sido fundamentais para promover a inclusão e a equidade no acesso à educação superior para os povos indígenas. O governo brasileiro tem implementado programas e ações específicas, como a criação de cotas para indígenas em universidades, a oferta de bolsas de estudo e a estruturação de programas de formação de professores indígenas. Essas políticas visam reduzir as desigualdades históricas que afetam esses povos e garantir seu direito à educação superior.

Já as parcerias entre instituições de ensino e comunidades indígenas têm sido essenciais para o fortalecimento da educação superior indígena. Por meio dessas parcerias, são desenvolvidos projetos de pesquisa, extensão e ensino que valorizam e respeitam a cultura e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas. Além disso, essas parcerias promovem a troca de experiências e o diálogo intercultural, contribuindo para uma formação acadêmica mais ampla e inclusiva.

Nesta esteira, uma das principais conquistas da educação superior indígena é a formação de profissionais indígenas em diversas áreas do conhecimento. Essa formação contribui para o fortalecimento das comunidades indígenas, já que esses profissionais podem atuar como agentes de transformação e desenvolvimento em suas próprias comunidades. Além disso, a formação de professores indígenas é fundamental para a implementação de uma educação escolar indígena de qualidade, que valorize a língua, a cultura e os saberes tradicionais.

Então, as políticas públicas e as parcerias têm desempenhado um papel crucial no fortalecimento da educação superior indígena como garantia dos direitos humanos. Essas iniciativas têm promovido a inclusão, a equidade e o respeito à diversidade cultural, contribuindo para a valorização das culturas indígenas e para o desenvolvimento das comunidades. No entanto, é fundamental que essas políticas e parcerias sejam permanentes, garantindo a continuidade e a expansão dessas ações

em prol da educação superior indígena. Afinal, o fortalecimento dessa educação é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos humanos.

#### 4.5 RECONHECIMENTO E RESPEITO À CULTURA INDÍGENA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

O reconhecimento e o respeito à cultura indígena nas instituições de ensino superior são elementos fundamentais para garantir os direitos humanos e promover a justiça social. A cultura indígena é uma parte valiosa e intrínseca da diversidade cultural do Brasil e sua valorização é essencial para o respeito aos direitos humanos de todos os cidadãos.

Nas instituições de ensino superior, o reconhecimento da cultura indígena implica em reconhecer e valorizar os saberes tradicionais, as práticas culturais, as línguas indígenas e as visões de mundo únicas que essas comunidades possuem. Ao fazer isso, as instituições de ensino superior estão contribuindo para a preservação da riqueza cultural do país e para a promoção da inclusão e do respeito mútuo.

O respeito à cultura indígena nas instituições de ensino superior também implica em criar ambientes inclusivos e livres de preconceito, onde os estudantes indígenas se sintam seguros para expressar sua identidade cultural e suas perspectivas. Isso envolve a adoção de políticas e práticas que considerem as necessidades específicas desses estudantes, como a oferta de programas de apoio, ações afirmativas, bolsas e orientações culturais adequadas.

Ao proporcionar um ambiente acolhedor para estudantes indígenas, as instituições de ensino superior estão cumprindo um importante papel na promoção dos direitos humanos. A educação superior é um direito de todos e, portanto, deve ser acessível e adequada às necessidades das diversas comunidades que compõem a sociedade brasileira.

Além disso, pode contribuir para o combate ao preconceito, à discriminação e à marginalização enfrentados pelas comunidades indígenas. Promover a conscientização sobre a cultura indígena, sua história e lutas, por meio de disciplinas

específicas e atividades de extensão, permite desconstruir estereótipos e ampliar o conhecimento sobre a diversidade cultural do país.

Em suma, o reconhecimento e respeito à cultura indígena nas instituições de ensino superior são elementos cruciais para a garantia dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Valorizar as tradições, saberes e perspectivas indígenas não só enriquece o ambiente acadêmico, mas também promove a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade cultural, consolidando o compromisso com a justiça social e os direitos humanos.

#### 4.6 INCLUSÃO E PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

A inclusão e a participação dos povos indígenas na elaboração das políticas educacionais são fundamentais para garantir uma educação mais justa, contextualizada e respeitosa às suas necessidades e realidades. Ao envolver as comunidades indígenas nesse processo, a construção das políticas educacionais se torna mais democrática e alinhada às demandas e aspirações desses povos.

Para efetivar essa inclusão e participação, é indispensável estabelecer mecanismos que garantam a representatividade e o protagonismo dos povos indígenas nas instâncias de decisão educacional. Isso pode ser alcançado por meio da criação de conselhos e comitês consultivos com a presença de lideranças e representantes indígenas, além da promoção de espaços de diálogo e escuta ativa.

Ao possibilitar a participação direta dos povos indígenas na elaboração das políticas educacionais, são valorizados o conhecimento tradicional, as experiências comunitárias e as práticas pedagógicas indígenas, permitindo assim a construção de um sistema de ensino mais inclusivo e culturalmente adequado. As comunidades indígenas têm um conhecimento profundo de suas necessidades e desafios, e sua participação colabora para que as políticas educacionais sejam mais contextualizadas e eficazes.

Além disso, é necessário que essas políticas reflitam o reconhecimento da diversidade cultural e linguística dos povos indígenas. Isso implica na incorporação de

práticas de ensino que valorizem a cultura, a língua e os saberes tradicionais indígenas. A promoção de uma educação intercultural, bilíngue e diferenciada contribui para a valorização das identidades indígenas e o fortalecimento das comunidades.

É importante ressaltar que a inclusão e a participação dos povos indígenas na elaboração das políticas educacionais não devem ser apenas formais, mas efetivas e respeitadas. Isso implica em respeitar a autonomia e a autodeterminação desses povos, garantindo sua participação ativa nos processos de decisão e implementação das políticas educacionais.

Em síntese, a garantir de uma educação mais inclusiva, contextualizada e respeitosa com a diversidade cultural do país, deve ser pautada pela escuta ativa, respeito às especificidades indígenas e pela valorização do conhecimento tradicional. Ao envolver os povos indígenas, construiremos um sistema educacional mais justo e equitativo para todos.

#### 4.7 IMPACTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR INDÍGENA PARA O EMPODERAMENTO E AUTONOMIA DOS POVOS INDÍGENAS

O empoderamento e a autonomia dos povos indígenas, passa pelo processo de educação superior, pois possibilita o acesso a conhecimentos, habilidades e oportunidades que podem fortalecer suas comunidades de maneira significativa.

Um dos impactos mais evidentes da educação superior indígena é o aumento das oportunidades de empregabilidade para os indivíduos. Ao obterem formação acadêmica superior, os indígenas têm mais chances de ingressar em diversos setores profissionais, ampliando suas opções de trabalho e renda. Esse aspecto é particularmente importante, considerando que muitas comunidades indígenas experienciam altos índices de desemprego e subemprego.

Além disso, a educação superior indígena pode desempenhar um papel crucial na preservação e valorização das culturas e saberes tradicionais dos povos indígenas. Ao adquirirem conhecimentos acadêmicos, os estudantes indígenas têm a oportunidade de enriquecer e combinar esses saberes com os conhecimentos

tradicionais de suas comunidades. Isso possibilita uma interação mais rica entre as duas formas de conhecimento, fortalecendo a identidade cultural e contribuindo para a preservação das tradições indígenas.

A educação superior indígena também pode gerar um impacto positivo nas próprias comunidades. Ao retornarem às suas aldeias, os graduados indígenas podem compartilhar seus conhecimentos e experiências adquiridos, servindo como agentes de mudança e desenvolvimento local. Eles podem desempenhar papéis importantes no fortalecimento dos sistemas de educação indígena, na promoção de projetos socioambientais, na revitalização da língua e nas demandas específicas da comunidade.

A representatividade dos povos indígenas também se fortalece com a educação superior nos espaços de tomada de decisão. Ao terem acesso a cargos de liderança e influência, os graduados indígenas podem lutar pelos direitos e interesses de suas comunidades, promovendo a inclusão e combatendo a discriminação e o preconceito.

No entanto, é importante ressaltar que a educação superior indígena deve ser pensada e desenvolvida de forma adequada, respeitando as especificidades culturais, linguísticas e territoriais dos povos indígenas. É fundamental que as instituições de ensino superior ofereçam um ambiente inclusivo, que valorize e respeite os saberes tradicionais indígenas, proporcionando uma formação acadêmica que seja significativa e relevante para os estudantes indígenas.

Em resumo, a educação superior indígena possui um impacto significativo no empoderamento e na autonomia dos povos indígenas. Ela amplia as oportunidades de emprego, contribui para a preservação das culturas e saberes tradicionais, fortalece as comunidades e promove a representatividade indígena nos espaços de decisão. Por isso, é fundamental investir e apoiar a educação superior indígena, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento pleno e a valorização dos povos indígenas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todas as pesquisas realizadas durante a execução do presente trabalho percebemos que os documentos internacionais sobre direitos humanos analisados e os instrumentos de educação superior como garantia do direito internacional dos direitos humanos, deles extraímos várias conclusões relevantes que incluem, entre outras, a garantia do acesso igualitário a educação superior acessível a todos, buscando eliminar barreiras socioeconômicas e geográficas, preservando a identidade cultural do aluno.

Adotadas tais medidas, a educação superior ajudará na preservação e fortalecimento da identidade dos povos indígenas, empoderando as lideranças das comunidades e os defensores de seus direitos e auxiliando no combate à discriminação e o alcance de políticas e práticas inclusivas, promovendo e valorizando a diversidade de conhecimentos.

Ainda nessa perspectiva, a participação ativa da comunidade indígena na elaboração das políticas educacionais auxiliaria na garantia de atendimento das necessidades do povo indígena e atenderia às expectativas e perspectivas dos indígenas, fortalecendo e assegurando a sua participação na sociedade.

Com o presente trabalho visamos ampliar os conhecimentos do leitor sobre as experiências e desafios de um tema tão relevante na sociedade atual: direitos humanos e educação superior indígena, mormente quando convivemos com ataques direcionados aos direitos desses povos.

Queremos ainda sensibilizar e conscientizar o maior número possível de pessoas a discutir a importância da educação superior dos indígenas na promoção dos direitos humanos no intuito de aumentar a conscientização sobre as violações de direitos que esses grupos enfrentam, buscando a ações voltadas a melhoria dessas circunstâncias.

A busca de boas práticas, sugestões ou programas eficazes na garantia dos direitos humanos para servir de modelo e inspiração para novas experiências e contextos

Mesmo assim encontramos dificuldades de contextualização do tema, ante as mais diversas comunidades indígenas, que variam de acordo com os países, regiões e comunidades indígenas, dependendo ainda do viés adotado pelo pesquisador na seleção e interpretação dos dados coletados, metodologia utilizada, disponibilidade de recursos, entre outros.

Pode ainda servir de base para estudos futuros sobre o tema, com análise comparativa entre países em relação à educação superior de indígenas e direitos humanos. Ou ainda, realizar estudos de caso de sucesso, programas inovadores ou abordagens comunais bem-sucedidas.

Poderemos ainda investigar sobre os desafios específicos enfrentados pelas mulheres indígenas, nesse campo, abordando questões de (des)igualdade de gênero, discriminação e violência.

Certamente não esgotamos o tema proposto, porém, almejamos ter auxiliado com a discussão mais ampla e efetiva do tema, visando a inclusão respeitosa dos indígenas na sociedade, garantindo o respeito aos seus direitos básicos constitucionalmente garantidos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, W. R. do. **As trajetórias dos estudantes indígenas nas universidades estaduais do Paraná: sujeitos e pertencimentos**. 2010. 2 v. 594 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Paraná, Curitiba, 2010.

ANDRADE, C. Y. **Acesso ao ensino superior no Brasil: equidade e desigualdade social**. Revista de Ensino Superior Unicamp, Campinas, ed. 6, 2012.

BANIWA, G. J. dos S. L. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Continuada/ Alfabetização e Diversidade, 2006. (Série Vias dos Saberes).

BARROSO, Luis Roberto. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. In: Temas de direito constitucional. v. III. 2. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

BARROSO-HOFFMANN, M. **Direitos culturais diferenciados, ações afirmativas e etno-desenvolvimento: algumas questões em torno do debate sobre ensino superior para os povos indígenas no Brasil**. In: REUNIÃO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE ANTROPOLOGIA, 2005, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL Ministério da Educação e Cultura. **Diretrizes Nacional para a educação especial na educação básica**. Secretaria de educação especiais – MEC: SEESP. 2001.

BRASIL. **Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010**. Diário Oficial da União. 2010.

CAJUEIRO, R. **Os povos indígenas em instituições de Ensino Superior Públicas Federais e Estaduais do Brasil: levantamento provisório de ações afirmativas e de licenciaturas interculturais**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 2008.

CARMO, Erinaldo Ferreira et al. **Políticas públicas de democratização do acesso ao ensino superior e estrutura básica de formação no ensino médio regular**. RBEP (on-line), Brasília, v. 95, n. 240, p. 304-327, maio/ago. 2014.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n.116, p. 245-262, 2005. p. 12.

DAL'BÓ, T. **Construindo pontes: o ingresso de estudantes indígenas na UFSCar. Uma discussão sobre “cultura” e “conhecimento tradicional”**. 2012. 103 f.

Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

FERNANDES, Bernardo Goncalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2011, p. 822.

FERREIRA, Mariana Kawall Leal. **A educação escolar indígena: um diagnóstico crítico da situação no Brasil**. In: SILVA, Aracy Lopes da; FERREIRA, Mariana Kawall Leal (orgs). *Antropologia, História e Educação: A questão indígena e a escola*. São Paulo: Global, 2001.

FIALHO, M. H.; MENEZES, G.; RAMOS, A. **O ensino superior e os povos indígenas no Brasil**. A contribuição da Funai para a constituição de políticas públicas. In: SOUZA LIMA, A. C.; BARROSO HOFFMANN, M. (Org.). *Abrindo Trilhas I: contextos e perspectivas*. Rio de Janeiro: LACED/E-papers, 2011.

FLORES, L. et al. **Ação afirmativa e direitos culturais diferenciados – as demandas indígenas pelo ensino superior**. In: SOUZA LIMA, A. C.; BARROSO HOFFMANN, M. (Org.). *Seminário Desafios para uma Educação Superior para os povos indígenas no Brasil: políticas públicas de ação afirmativa e direitos culturais diferenciados*. Rio de Janeiro: Museu Nacional/LACED, 2007. p. 45-47.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2017.

HARBELE, Peter. **Le Libertà Fondamentali Nello Stato Costituzionale**, La Nuova Itàlia Scientifica: Roma, 1993.

LUCIANO, G. J. S.; HOFFMANN, M. B.; OLIVEIRA, J. C. **Olhares indígenas contemporâneos**. Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas, 2010.

LUTMAR, C.; CARNEIRO, C. L. **Compliance in International Relations**. Oxford Research Encyclopedia of Politics. Oxford University Press, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190228637.013.576> >. Acesso em: 23 agosto 2023.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Almedina, 2023.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. Portugal: Princípia Editora, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 30. ed. São Paulo: Forense, 2008.

OLIVEIRA MARTINS, G. **Europa: unidade e diversidade, educação e cidadania.** Colóquio: Educação e Sociedade, 1:41-60.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

PALADINO, Mariana. Algumas notas para a discussão sobre a situação de acesso e permanência dos povos indígenas na educação superior. **Práxis Educativa (Brasil)**, v. 7, p. 175-195, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad. 1999. p. 128.

SANTOS, J. M. C. T. **Exame Nacional do Ensino Médio: entre a regulação da qualidade do Ensino Médio e o vestibular.** Educar em Revista, Curitiba, n. 40, p. 195-205. 2011.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CONTIPELLI, Ernani. **Direitos econômicos na perspectiva da solidariedade: desenvolvimento integral.** Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/ernani\\_contipelli.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/ernani_contipelli.pdf). Acesso em: 10 julho 2023.

SIMÕES, Cassiana Ferreira; DE SOUZA AMARAL, Shirlena Campos. A relação entre a escolaridade e a pobreza: uma análise das políticas para democratização do acesso ao ensino superior no Brasil. **Revista Brasileira de Ensino Superior**, v. 4, n. 2, p. 21-43, 2018.

SOUZA FILHO, O. D. **Ética individual & ética profissional: princípios da razão feliz.** Fortaleza: ABC Fortaleza, 1998.

SOUZA LIMA, A. C. **Sendas de conocimientos: la educación superior de indígenas en el Brasil. Una experiencia de fomento a acciones afirmativas en la educación superior.** Revista ISEES, Fundacion Equitas, Santiago de Chile, n. 6, p. 63-78, mar. 2008.

SPENDER, Harold. **General Botha, The Career and the Man.** França: Editora: Wentworth Press. 5 março 2019.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 agosto 2023.